

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0066	CN PLEG	MPV	02177-42	Ano			Dia	Mês	Ano		
							29	06	2001	ANJOS	
										Funcionário	

Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas:
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0067	CN SSCLCN	MPV	02177-42	Ano			Dia	Mês	Ano		
							03	07	2001	AURENICE	
										Funcionário	

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.097-41, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 6, anexadas ao processo.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0068	CN SSCLCN	MPV	02177-42	Ano			Dia	Mês	Ano		
							03	07	2001	AURENICE	
										Funcionário	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.097-41/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0069	CN SSCLCN	MPV	02177-42	Ano			Dia	Mês	Ano		
							03	07	2001	AURENICE	
										Funcionário	

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.097-41, conforme folhas nºs 7 a 150.



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0070		CN SSCLCN		MPV	Número	Ano	03	07	2001	CN	SACM

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0071		CN SACM		MPV	Número	Ano	03	07	2001	CN	SACM

MARIAMAYA
Funcionário

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 107 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0076		CN SACM		MPV	Número	Ano	04	07	2001	CN	SACM

MARIAMAYA
Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0077		CN SACM		MPV	Número	Ano	31	07	2001	CN	SSCLCN

MCASTRO
Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		AURENICE								
0079		CN SSCLCN		Tipo MPV		Número 02177-42		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN SSCLCN		Funcionário	

Anexadas fls. 151 a 188, referentes à Mensagem nº 419/2001-CN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		AURENICE								
0080		CN SSCLCN		Tipo MPV		Número 02177-42		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN PLEG		Funcionário	

Ao Protocolo Legislativo para abertura do Volume II.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		AMENDES								
0081		CN PLEG		Tipo MPV		Número 02177-42		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN SSCLCN		Funcionário	

Encerrado volume I, folhas 01 a 188, iniciado o volume II, folhas 189 a 195.
à SSCLCN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA				DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria				Data da Ação			Destino								
0082		CN SSCLCN		Tipo MPV		Número 02177-42		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN SSCLCN		AURENICE	
																		Funcionário	

A presente Medida Provisória foi reeditada com 1 (um) dia de antecedência pela de nº 2.177-43, de 27.07.2001, publicada no DOU de 28.07.2001 (Seção I-Ed. Extra), com as seguintes alterações: Altera o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3-6-1998, com a redação dada pelo art. 1º da MP;

- As seguintes alterações na Lei nº 9.656, de 3-6-98: suprime o parágrafo único do art. 8º; cria dos incisos I a IV; os §§ 1º a 4º do art. 8º; cria o art. 8ºA; altera o "caput" dos arts. 9º e 10º; altera o inciso X, os §§ 2º e 3º do art. 10º; altera o "caput", as alíneas "e" e "f" do art. 12, "a" e "b" do inciso V, o inciso VII do art. 12 e cria o art. 12-A; altera parágrafo único do art. 15; altera os incisos IV, VII, VIII, XII, XIII, XIV, XV e XVI, o § 2º do art. 16; altera o "caput" e o § 1º do art. 17; altera o "caput" e o inciso IV do art. 18; altera o § 1º, inciso I do § 2º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do § 3º do art. 19; altera o § 1º do art. 20; suprime o parágrafo único do art. 22 criando dois parágrafos numerando-os como 1º e 2º; altera o inciso III do § 1º, o § 3º do art. 23; altera o "caput" do art. 24; altera o art. 24-D; altera o inciso VI a VIII do art. 25; cria o art. 29-A; altera os §§ 5º e 6º do art. 30; altera os §§ 1º e 2º do art. 32; altera o "caput" e cria o parágrafo único do art. 34; altera os §§ 1º, 5º, 6º e 7º e cria três parágrafos numerando-os como 8º, 9º e 10 ao art. 35; suprime o art. 2º da MP anterior; altera o inciso IV do art. 35-A e o Parágrafo único do art. 35-A; altera os incisos I e II do art. 35-C; altera o inciso I do art. 35-E; altera o art. 35-J; inclui alterações aos arts. 35-L, 35-M, 35-N e 35-O, todos com a redação dada pelo art 1º da MP. OBS: Na Medida anterior as alterações constavam do art. 1º e 2º da MP, renumerando o art. 3º da MP anterior para 2º da MP atual; altera o "caput" do art. nº (5º na MP anterior) incluindo alterações aos arts. 10, 13 e 19 da Lei nº 9.961 de 28-1-2000 com a redação dada pela MP; inclui um art. numerando-o como art. 5º e renumerando os subsequentes; altera o art. 8º da MP incluindo e retirando revogações, conforme fls. nº 189 a 195, anexadas ao volume II do processo.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria				Data da Ação			Destino								
0083		CN SSCLCN		Tipo MPV		Número 02177-43		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN SSCLCN		SONIALIM	
																		Funcionário	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.177-42/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria				Data da Ação			Destino								
0084		CN SSCLCN		Tipo MPV		Número 02177-43		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN SSCLCN		SONIALIM	
																		Funcionário	

A presente Medida Provisória foi retificada no DOU de 03.08.2001 (Seção I), em virtude de haver saí com incorreções, conforme folha nº 196, anexada ao Volume II, do processo.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria				Data da Ação			Destino								
0085		CN SSCLCN		Tipo MPV		Número 02177-43		Ano 2001		Dia 06		Mês 08		Ano 2001		CN SACM		SONIALIM	
																		Funcionário	

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES	
0086		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02177 -43	2001	06	08	2001				

Convalidadas as emendas de nºs 001 a 107 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES	
0087		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02177 -43	2001	07	08	2001				

No prazo regimental foram adicionadas à Medida Provisória 19 (dezenove) emendas dos Deputados Osmânia Pereira 109, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 126 e Roberto Jefferson 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 120, 120, 123 (fls. 197 a 217).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES	
0088		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN		Funcionário	
				MPV	02177 -43	2001	07	08	2001				

Encaminhada uma via das emendas à SSATA para publicação e confecção de avulsos.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG	
0089		CN ATA-PLEN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02177 -43	2001	08	08	2001				

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, as Emendas nºs 108 à 126, para confecção dos respectivos avulsos. Publicada no DSF, de 09/08/2001

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		MARIAMAYA	
0090		CN SACM		Tipo MPV Número 02177 -43 Ano 2001		Dia 14 Mês 08 Ano 2001			CN SACM		Funcionário	

A Consultoria Legislativa, para elaborações das minutas de pareceres.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		RILVANA	
0092		CN SACM		Tipo MPV Número 02177 -43 Ano 2001		Dia 30 Mês 08 Ano 2001			CN SACM		Funcionário	

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 126 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		RILVANA	
0093		CN SACM		Tipo MPV Número 02177 -43 Ano 2001		Dia 30 Mês 08 Ano 2001			CN SACM		Funcionário	

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		RILVANA	
0094		CN SACM		Tipo MPV Número 02177 -43 Ano 2001		Dia 30 Mês 08 Ano 2001			CN SSCLCN		Funcionário	

Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0095		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	Funcionário	
				MPV	02177-43	2001	31	08	2001				

Anexadas ao Volume II, fls. nºs 218 a 267, referentes à Mensagem nº 487/2001-CN.

X

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0096		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	Funcionário	
				MPV	02177-43	2001	31	08	2001				

Anexada ao Volume II, folha nº 268, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

X



N.Bal 0097	Cs/Org CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02177-43	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	---	--------------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória foi reeditada pela nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.8.20.01 (Seção I), com as seguintes alterações: -Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pelo 1º da Medida Provisória; -Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime os incisos I, II, III, e IV do art. 8º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o art. 8-A, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 9º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Cria dois §§ numerando-os como 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o inciso X do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime a alínea "f" do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera a alínea "b" do inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime as alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o art. 12-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera os incisos VII, VIII e XII do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime os incisos IV, XIII, XIV, XV e XVI do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e cria um parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o 'caput' do art. 17 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 18 da da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera os §§ 1º e 5º do art. 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime os §§ 6º, 9º e 10 do art. 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime as alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso IV do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera os incisos I e II do art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o inciso I do § 1º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Cria um artigo numerando-o como Art. 35-L da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o art. 35-M e suprime os arts. 35-N e 35-O da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação da pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o art. 4º da Medida Provisória; -Altera o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória; -Altera o inciso XLII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória; -Suprime o art. 19 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória; -Altera o art. 8º da Medida Provisória; conforme fls. nºs 269 a 274, anexadas ao Volume II, do processo.

Identificação da Matéria		Data da Ação		
N.Bal 0095	Cs/Org CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02177-44	Ano 2001
		Dia 30	Mês 04	Ano 2003
		Destino		
		CN	SSCLCN	SONIALIM
Funcionário				

Anexada ao Volume II, folha nº 391, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Identificação da Matéria		Data da Ação			
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Destino
0096	CN SSCLCN	MPV	02177-44	2001	02 06 2003
					CN SSCLCN
					SONIALIM
					Funcionário

Anexada ao volume II, folha nº 392, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			
0097	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	
		MPV	02177-44	2001	
			<i>Data da Ação</i>		
			<i>Destino</i>		
			01	07	2003
			CN	SSCLCN	
			<i>SONIALIM</i>		
			<i>Funcionário</i>		

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Assunto	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Nome
0098	CN SSCLCN	MPV	021717-44	2001	27	08	2003	CN SSCLCN
								SONIALIM
								Funcionário

Anexadas ao Volume II, folhas n°s 393 a 394, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0098		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
				MPV	02177-44	2001	03	09	2003	CN SSCLCN	
MONDIN											
Funcionário											

Anexada, em 15/3/2003, fls nº 389, referente ao ofício da Liderança do BLOCO PSDB/PPB no Senado Federal, que substitui designação anterior de Senadores que comporão a Comissão Mista.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0099		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
				MPV	02177-44	2001	03	09	2003	CN SSCLSF	
MONDIN											
Funcionário											

Em 1º/9/2003, à Subsec. de Coordenação Legislativa do Senado Federal, por solicitação.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0100		CN SSCLSF		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
				MPV	02177-44	2001	03	09	2003	CN SSCLSF	
MYRIRIMA											
Funcionário											

Anexada em 1º/09/2003, às fls. 395 e 396, o Ofício nº 137, de 28.08.2003, do Supremo Tribunal Federal, comunicando a decisão proferida, na sessão plenária realizada em 21 de agosto de 2003, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0101		CN SSCLSF		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
				MPV	02177-44	2001	03	09	2003	CN SSCLCN	
MYRIRIMA											
Funcionário											

À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional em 02.09.2003.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal 0098	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02177-44	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.177-43/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0099	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02177-44	Ano 2001	Data da Ação Dia 03	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SACM	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	-------------------------

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0100	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02177-44	Ano 2001	Data da Ação Dia 04	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SACM	SERGIOBR Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	-------------------------

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 126 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0101	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02177-44	Ano 2001	Data da Ação Dia 04	Mês 09	Ano 2001	Destino CN ATA-PLEN	SERGIOBR Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	------------------------	-------------------------

No prazo regimental foram adicionadas 53 (cinquenta e três) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Deputados: Cunha Bueno (171, 173, 174, 176, 177); Herculano Anghinetti (152, 153, 158, 175, 178, 179); Osmânia Pereira (133, 137, 140, 141, 142, 143, 147, 149, 150, 156); Roberto Jefferson (127, 129, 130, 131, 132, 134, 136, 138, 139, 144, 145, 146, 148, 151, 154, 155); Santos Filho (161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172); Yeda Crusius (128, 157, 159, 160) e do Senador Juvêncio da Fonseca (135). Encaminhada uma

versão para publicação (às fls. 275 a 332)

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino			
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
0102	CN SSCLCN	MPV	02177-44	2001	04	09	2003	CN SSCLCN
								MONDIN
								Funcionário

Anexada fls. 397 ao Volume II referente à cópia do Diário Oficial da União com a publicação da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino			
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
0103	CN SSCLCN	MPV	02177-44	2001	08	09	2003	CN SSCLSF
								MONDIN
								Funcionário

À Subsec. de Coordenação Legislativa do Senado Federal, por solicitação.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino			
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
0104	CN SSCLSF	MPV	02177-44	2001	09	09	2003	CN SSCLCN
								DANICE
								Funcionário

Anexada, às fls. 395/396, Ofício do nº 137-P/MC, de 28 de agosto último, do Supremo Tribunal Federal, comunicando decisão daquela Corte sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que tem como requerente a Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS.

À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino			
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
0105	CN SSCLCN	MPV	02177-44	2001	13	07	2004	CN SSCLCN
								SONIALIM
								Funcionário

Anexado ao Volume II, cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 398 a 400.



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RODRIGUE	
0102		CN ATA-PLEN		Tipo	Número	Ano	05	09	2001	CN	SACM	Funcionário	
MPV 02177 -44 2001													

Nesta data foram encaminhas à SEEP as Emendas nºs 127 e 179, para confecção dos repectivos avulsos. Publicadas no DSF de 6.9.2001.

À SACM.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0103		CN SACM		Tipo	Número	Ano	05	09	2001	CN	SACM	Funcionário	
MPV 02177 -44 2001													

Ofício nº 567/01 da Liderança do PMDB, indicando o Deputado Roland Lavigne, como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Lamartine Posella, a partir de 30/08/01 (às fls. 333).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0104		CN SACM		Tipo	Número	Ano	10	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário	
MPV 02177 -44 2001													

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0105		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	24	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário	
MPV 02177 -44 2001													

Anexadas ao Volume II, fls. nºs 336 a 379, referentes à Mensagem nº 561/2001-CN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0106		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
				MPV	02177-44	2001	03	10	2001		

Anexada ao Volume II, folha nº 380, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0107		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
				MPV	02177-44	2001	23	10	2001		

Anexada ao Volume II, folha nº 381, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PFL/PST) da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0108		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	
				MPV	02177-44	2001	24	10	2001		

À SACM, por solicitação.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0109		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	
				MPV	02177-44	2001	25	10	2001		

OF.PSDB/I/Nº 942/2001, da Liderança do PSDB, indicando os Deputados OSMÂNIO PEREIRA e EDUARDO BARBOSA, como membros titulares, e os Deputados LÍDIA QUINAN e RAIMUNDO GOMES DE MATOS, como membros suplentes, para integrarem a Comissão em substituições aos anteriormente indicados, a partir de 24/10/2001.
(às fls. 382)

SONIALIM
Funcionário

SONIALIM
Funcionário

SONIALIM
Funcionário

MARIAMAYA
Funcionário



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA	
0110		CN SACM		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	31	10	2001				

A Consultoria Legislativa.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0111		CN SACM		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	06	12	2001				

A SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0112		CN SSCLCN		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	10	12	2001				

Ao Serviço de Comissões Mistas, a pedido.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0113		CN SACM		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	10	12	2001				

Ofício GLPMDB nº 223/01 da Liderança do PMDB, indicando os Senadores Juvêncio da Fonseca e Sérgio Machado, como titulares, e Gerson Camata e Iris Rezende, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 31/10/01 (às fls. 383).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0114		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	10	12	2001				

Ofício da Liderança do PSDB, indicando o Senador Pedro Piva, como titular, e Ricardo Santos, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 05/11/01 (às fls. 384).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0115		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	10	12	2001				

Ofício nº 100/01 - GLDPT da Liderança do Bloco Parlamentar de Oposição, indicando o Senador Sebastião Rocha, como titular, para integrar a Comissão em substituição à anteriormente indicada, a partir de 07/11/01 (às fls. 385).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0116		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	10	12	2001				

Ofício/GAB/ nº 838 da Liderança do PMDB, indicando a Deputada Teté Bezerra, como suplente, para integrar a Comissão em substituição ao anteriormente indicado, a partir de 06/11/01 (às fls. 386).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0117		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02177-44	2001	10	12	2001				

A Comissão deixou de reunir-se em 07/11/01 por falta de quorum.
Assinaram a Lista de Presença (fls. 387 e 388) os seguintes Parlamentares: Senador Juvêncio da Fonseca e os Deputados Luiz Moreira, Ursicino Queiroz e José Linhares.

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano
0118	CN SACM	MPV	02177-44	2001

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	MCASTRO

À SSCLCN.

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano
0084	CN SSCLCN	MPV	02177-42	2001

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	JOSESOA

X
 Anexada a folha de nº 389, referente ao ofício da Liderança do BLOCO PSDB/PPB no Senado Federal, que substitui designação anterior de Senadores que comporão a Comissão-Mista.

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano
0093	CN SSCLCN	MPV	02177-44	2001

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	NUNES

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano
0094	CN SSCLCN	MPV	02177-44	2001

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	SONIALIM

Anexada ao Volume II, folha nº 390, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

M.P.V N.º 2177-42, de 2001
Em 29.06.2001



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N.º 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2177-42**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 47 a 51. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V N.º 2177-42, 01

Fls. 01

01

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regulou o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 3º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º." (NR)

Art. 43.

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interpôsto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior proposição de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às exceções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

Art. 35. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 36. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento;

II - multa de mora de dois por cento, a partir do vencimento do débito, que incidirá a cada dia útil de atraso, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado;

§ 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Márcus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.177-42, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, majorias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facultade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, direto ou indireto, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 2º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 2º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as empresas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e

II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravação na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte, das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2º As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

SENADO FEDERAL

Protocolo 1

M.P.V. 2177-42/01

Fls 02/03



“Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.” (NR)

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I -

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II -

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; e

III -

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

V -

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido.” (NR)

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.” (NR)

“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.” (NR)

“Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.” (NR)

“Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário;

VII - o regime, ou tipo de contratação:

- a) individual ou familiar;
- b) coletivo empresarial; ou
- c) coletivo por adesão;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

X - a área geográfica de abrangência;

XII - número de registro na ANS.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.” (NR)

“Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar ou instituição comprometida para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos,

§ 2º É facultada a substituição de entidade hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora, durante o período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.” (NR)

“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular.” (NR)

“Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das empresas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o **caput**, a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o **caput** deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos:

I - registro do documento de constituição da empresa;

II - nome fantasia;

III - CNPJ;

IV - endereço;

V - telefone, fax e e-mail; e

VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

SENADO FEDERATIVO

2177-42/01

Fla. 03

C



§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:

I - razão social da operadora ou da administradora;

II - CNPJ da operadora ou da administradora;

III - nome do produto;

IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência);

V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);

VI - âmbito geográfico de cobertura;

VII - faixas etárias e respectivos preços;

VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência);

IX - rede hospitalar contratada ou referenciada por Município (para segmentações hospitalar e referência); e

X - outros documentos e informações que forem solicitados pela ANS.

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o caput, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º.

§ 7º As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites estabelecidos pelo CONSU, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Caracteriza-se como embargo à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 21.

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa." (NR)

"Art. 22.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CONSU." (NR)

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quinquiários; ou

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processo de liquidação extrajudicial.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assimelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime.

§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda.

§ 6º O Liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente." (NR)

"Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiências das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica por prazo não superior a cento e oitenta dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.

§ 2º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor-técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira." (NR)

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência.

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados alienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade." (NR)

"Art. 24-B. A Diretoria Colegiada definirá as atribuições e competências do diretor-técnico, diretor-fiscal e o responsável pela alienação da carteira, podendo ampliá-las, se necessário." (NR)

"Art. 24-C. Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários." (NR)

"Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS." (NR)

"Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assimelados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora." (NR)

21/11/42/01
Fl 04 C



"Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias." (NR)

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.

§ 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e

II - corrigir as irregularidades, inclusive indemnizando os prejuízos das decorrentes.

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objetiva da apuração, no prazo estabelecido;

II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço.

§ 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromisário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo.

§ 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo.

§ 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta.

§ 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos.

§ 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 9º A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo." (NR)

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exonerarão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava, quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30." (NR)

"Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O resarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do resarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o resarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O resarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glossa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem resarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo, deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado.

§ 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original.

§ 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora.

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

§ 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º da art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

§ 7º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da ANS;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV - fixar diretrizes gerais para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das empresas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, incluindo:

a) conteúdos e modelos assistenciais;

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;

c) aspectos econômico-financeiros;

d) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

e) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

f) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

g) criação de fundo, contratação de seguro gartidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

h) direção fiscal ou técnica;

i) liquidação extrajudicial;

j) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;

l) normas de aplicação de penalidades;

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU." (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 9119-42, 01

Fls. 05

CO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1801-12

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-12.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 da MP 1.801-12 se faz necessária em função de emenda proposta que modifica o caput do referido artigo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT / BA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 1801-12 / 2001
Fls. 07

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 1801-12 / 2001
Fls. 06

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 1801-12 / 2001
Fls. 39

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 1801-12 / 2001
Fls. 18

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

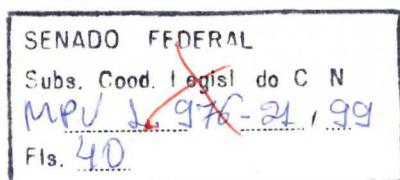
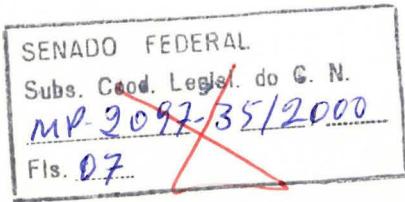
Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único, do artigo 11, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.

Herculano Anghinetti
Deputado Herculano Anghinetti





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1801-12

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

EMENDA SUPRESSIVA

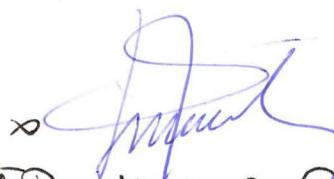
Suprime-se no “caput” do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-12, a seguinte expressão:

“à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2177-42/2001
Fls. 9

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2097-35/2006
Fls. 08

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 1.976-24/1999
Fls. 41

Serviço de Comissões Mistas
da 19
Fls. 163



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

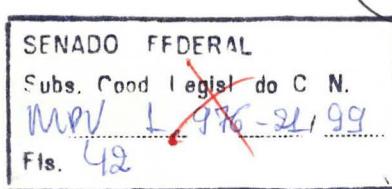
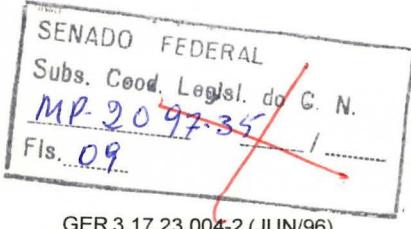
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões valor máximo e quantidade, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de seguro saúde. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.





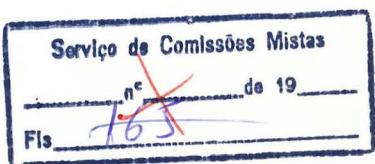
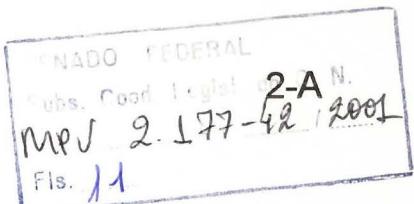
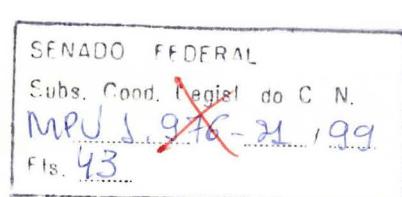
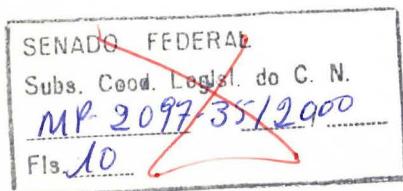
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O custo financeiro dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único e seus incisos, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

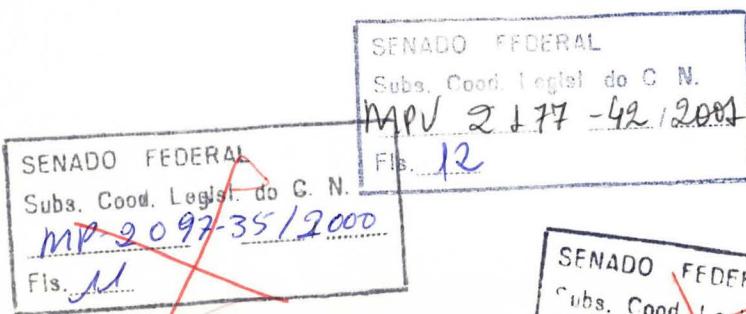
JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral em qualquer hipótese, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.



Deputado Herculano Anghinetti





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1801-12

000006

MEDIDA PROVISÓRIA 1.801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

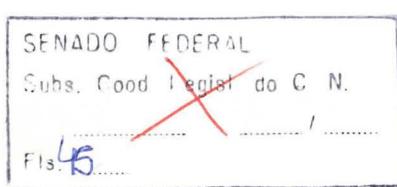
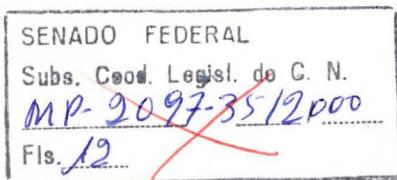
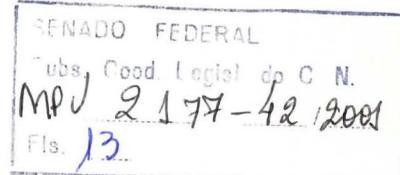
Substitua-se a expressão; “*por iniciativa própria ou a requerimento do*”, contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1.801-12, pela expressão “*e o*”.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresas trabalham no campo da saúde, sem subordiná-lo à SUSEP.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1801-12

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 15 da Lei nº 9.656/98, citada no artigo 1º da MP 1.801-12, pela seguinte redação:

"Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor."

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1801-12
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1801-12
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 46

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 468



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1801-12

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

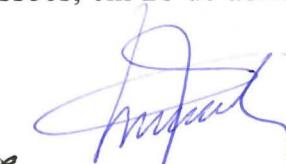
Substitua-se no artigo 2º da MP 1.801-12, o artigo 35-B, pela seguinte redação:

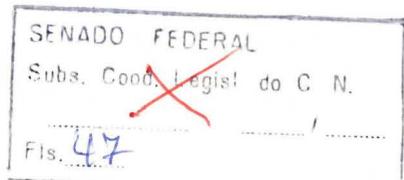
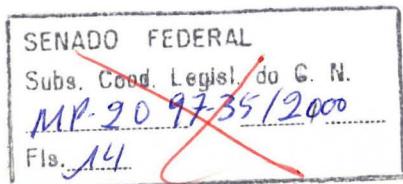
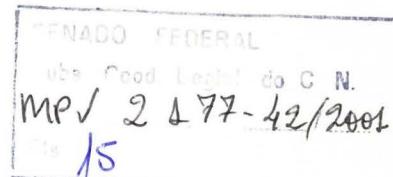
“Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.”

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 20.97-35/2000
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls. 48

NASO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 20.97-35/2000
Fls. 16

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

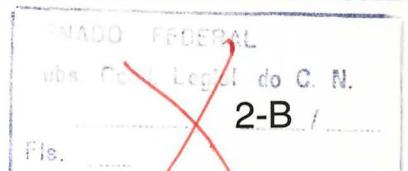
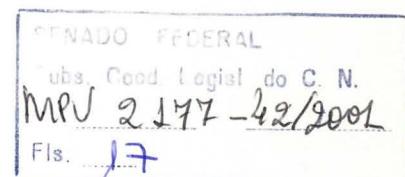
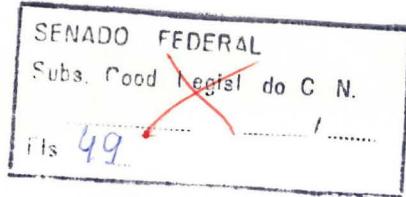
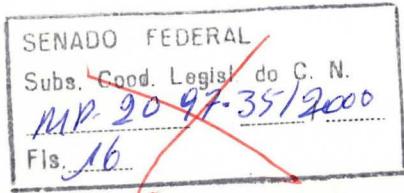
A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencial e exclusivamente, para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.

Dep. Herculano Anghinetti



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 31, da Lei nº 9.656, de 03.06.98, referenciado no artigo 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

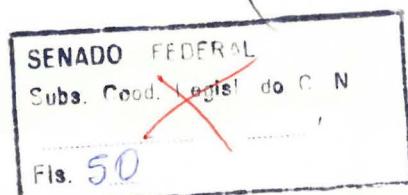
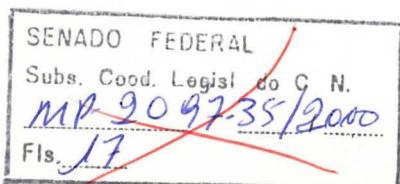
JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.

Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 21/97-42/2001
fls. 18

Deputado Herculano Anghinetti





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1801-12

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 1.801-12, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

“Art. 1º.....

I.....

II.....

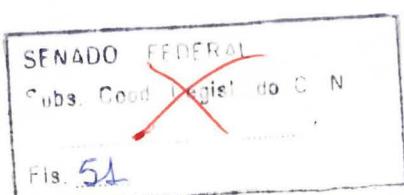
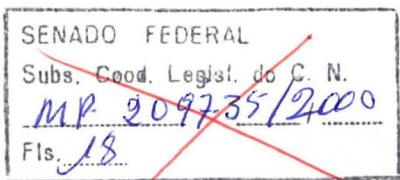
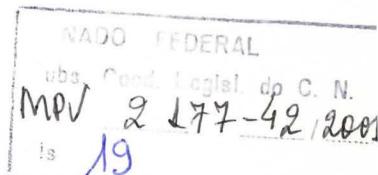
III - *Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.*

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade benéfica, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

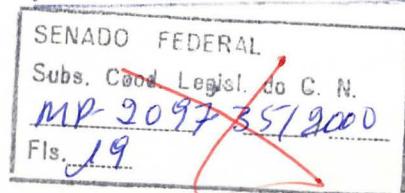
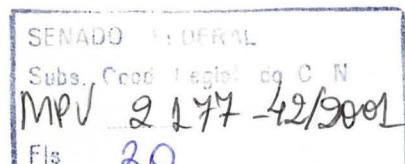
Art. 1º - Suprima-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

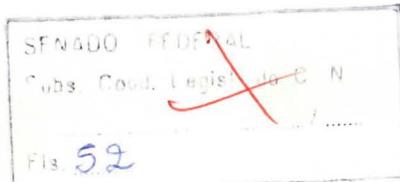
O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.



Deputado Herculano Anghinetti





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA

/ /

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1801-12

AUTOR

N° PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ

81

TIPO

1_X_- SUPRESSIVA 2_- SUBSTITUTIVA 3_- MODIFICATIVA 4_- ADITIVA 5_- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	35º-H	TODOS	TODOS	TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o art. 35-H, seus incisos e parágrafos, referenciado no Artigo 2º da Medida Provisória.

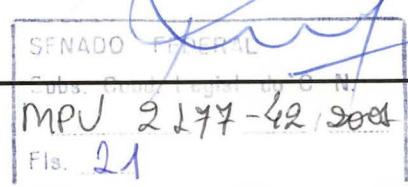
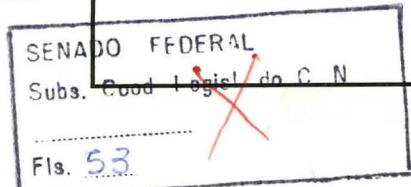
JUSTIFICATIVA

O art. 35-H, que é inovação da Medida Provisória 1.685, determina a retroação de certos preceitos da Lei 9.656, de 03.06.98, alterados pela própria Medida Provisória, aos contratos celebrados anteriormente à vigência da referida Lei.

Trata-se de clara e explícita inconstitucionalidade, eis que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resguarda dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não se argumente que o citado art. 35-H, por constituir norma de ordem pública, poderia atingir retroativamente os contratos. Para o Supremo Tribunal Federal, a circunstância de a norma ser de ordem pública é irrelevante, tal como afirmado na decisão proferida na Rp. N° 1.451-DF.

“No Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente” (RTJ 127/804)



Serviço de Comissões Mistas

de 19



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA

_____ / _____ / _____

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1801-12

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ

81

TIPO

1_X_- SUPRESSIVA 2__- SUBSTITUTIVA 3_- MODIFICATIVA 4__- ADITIVA 5__ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

2/2

35º-H

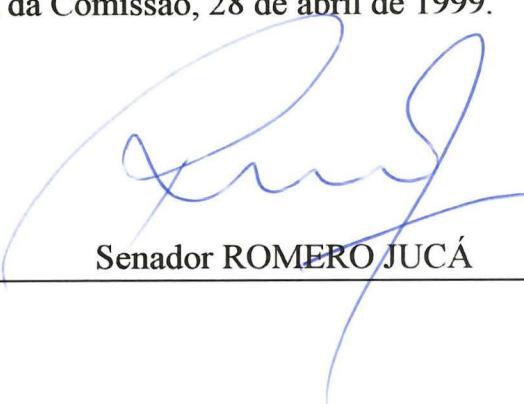
TODOS

TODOS

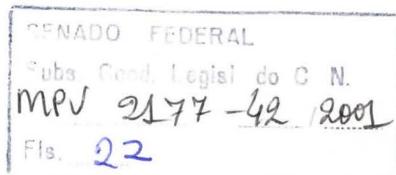
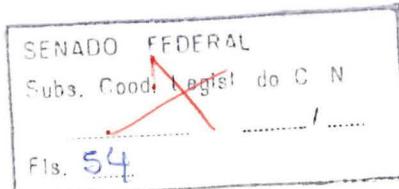
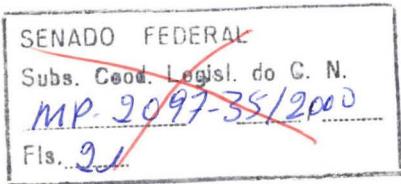
No caso específico dos planos e de seguros de saúde, convém lembrar que incide, de maneira muito particular, o princípio da razoabilidade. É que o seguro submete-se rigorosamente a regras técnicas de caráter objetivo, cuja inobservância condena o segurador à inadimplência, em decorrência do desequilíbrio entre direitos e obrigações. Por isso, esta espécie de contrato submete-se a um sistema normativo próprio e à vigilância dos governos.

É assim, evidentemente, desarrazoada a disposição do art. 35-H, ao instituir a cobertura de novos riscos aos contratos existentes, sem a contrapartida de um prêmio que se demonstre, atuarialmente, ser suficiente para indenizar os sinistros. Fica a operadora impossibilitada de cumprir suas obrigações contratuais, bem como os deveres legalmente impostos, tais como a manutenção de níveis de solvência e liquidez compatíveis com o vulto dos seus encargos.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999.



Senador ROMERO JUCÁ



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o caput do art. 35-H e seus incisos e parágrafos, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

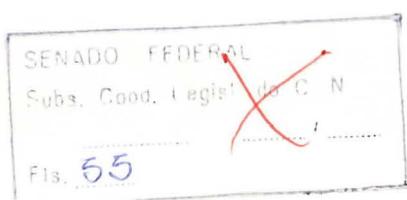
JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.





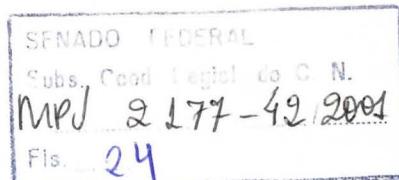
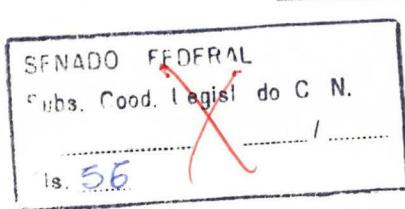
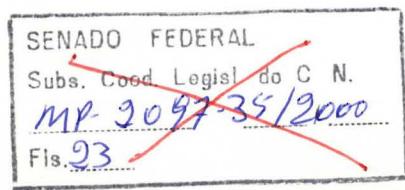
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti



2-C



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

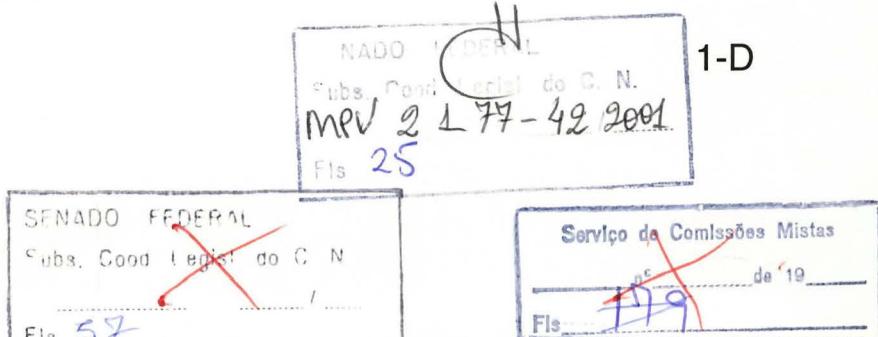
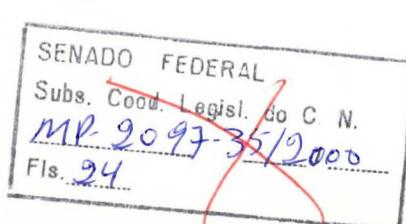
Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-5 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, através da MP, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa, pois, manter o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, revogado pela Medida Provisória.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis consequências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

2-D

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do G. N.
MP 9097-35/2000
Fls. 95

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do G. N.
MP 2177-42/2001
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do G. N.
Fis. 58

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fis. 180

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, acrescentado pela MP ao art. 10, da Lei nº 9.656 de 03.06.98 e referenciado no artigo 1º da mesma MP, a seguinte redação:

“Art. 10.

I -

VII -

§ 3º.

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU.”

JUSTIFICATIVA

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP-2097-35/2000
Fls. 96

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP-2097-35/2000
Fls. 59

SENADO FEDERAL
Fls. 27
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 59

SENADO FEDERAL
Fis. 27
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 59

SENADO FEDERAL
Fis. 27
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 59

Serviço de Comissões Mistas
Fis. 18
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 59

1-E



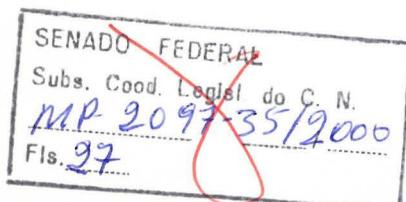
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

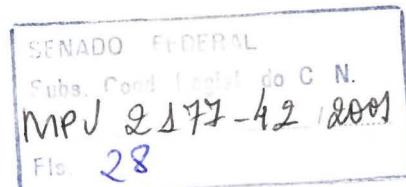
Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão “amplitude de coberturas”, de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.

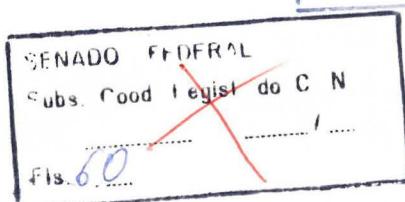

Deputado Herculano Anghinetti



GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)



2-E



MP Nº 1.801-12, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13

Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

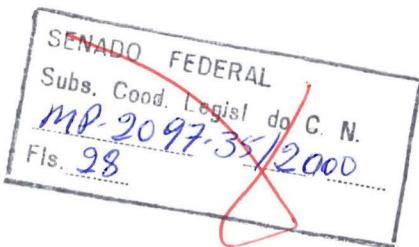
I -"

JUSTIFICAÇÃO

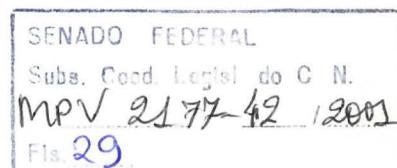
A MP substitui a expressão "individuais ou familiares" por "contratados individualmente" o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**



2lc:\word\vania\mp1801-11.doc\27-04-98\maciel





MP 1.908-17

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 08 / 993 PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

4 AUTOR

Deputado Osmânia Pereira

5 Nº PRONTUÁRIO

256

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Propõe-se modificar o art. 1º da MP da referência, a fim de alterar a redação do art. 1º, *caput*, § 1º, I, e § 2º da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 que passa a ser a seguinte:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam.....

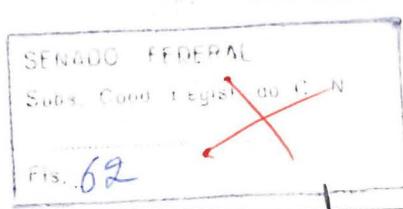
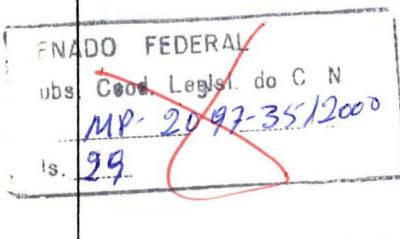
§ 1º

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde : toda e qualquer pessoa jurídica, independente da forma...

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pelas modalidades de autogestão ou de administração, ou qualquer outra, mesmo aquelas que não assumam o risco da cobertura assistencial.

JUSTIFICATIVA

A redação do *caput*, com a exclusão da expressão *de direito privado*, torna o texto mais abrangente incluindo todas as *pessoas jurídicas* que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, qualquer que seja a modalidade da prestação assistencial.



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 08 / 99

MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

Deputado Osmânia Pereira

Nº PRONTUÁRIO
2561 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

Emenda Aditiva

MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Propõe-se modificar o art. 1º da MP da referência, afim de se incluir Parágrafo Único ao art. 5º da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, conforme proposto:

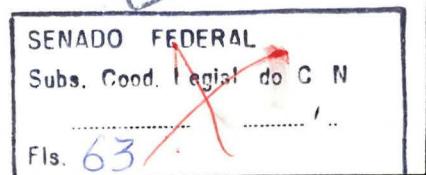
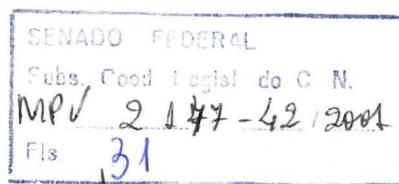
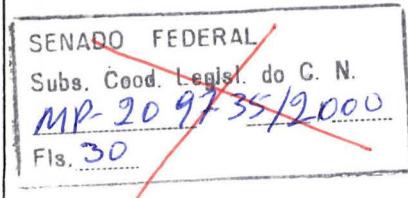
Art. 5º

Parágrafo Único. A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A inclusão é absolutamente necessária, a fim de que a SUSEP possa, adequadamente e prontamente, dar cumprimento às novas tarefas que lhe são incumbidas.

Sala das Sessões, em



10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
28 / 08 / 99	MP N° 1.908-17 de 28 de agosto de 1999
4 AUTOR	
Deputado Roberto Jefferson	
5 N° PRONTUÁRIO	
323	
6 TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	ARTIGO
1/1	
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP n° 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Propõe-se modificar o art. 1º da MP da referência, objetivando alterar a redação do art. 9º da Lei nº 9.656/98, de 03/06/98 (renumerado art. 7º), na forma abaixo.

Art. 7º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei para as operadoras de planos e seguros de assistência à saúde e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas as normas do CNSP, *as pessoas jurídicas de* que trata o art. 1º só poderão operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente registradas na SUSEP e só poderão *disponibilizar ou* comercializar produtos registrados no Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no art. 19.

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas guardam estreita relação com o objetivo de tornar mais abrangente o texto da Lei nº 9.656/98, adequando-a convenientemente às necessidades dos consumidores e das operadoras.

A substituição da palavra *empresa*, atualmente no texto da Lei, por *pessoas jurídicas* é não apenas correta, mas, sobretudo capaz de alcançar plenamente toda a gama de operadoras de planos ou seguros privados de saúde.

Por outro lado, a adição no texto proposto da expressão *disponibilizar* visa ao mesmo propósito de tornar mais abrangente a Lei.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 MP 1.908-35/2000
 Fls. 32

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 Fls. 64

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
 n° 394
 de 19
 Fls.
 SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 MP 2.177-42/2000
 Fls. 32

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA - 28 / 08 / 99

3 FROPOSIÇÃO - MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

4 AUTOR - Deputado Roberto Jefferson

5 Nº PRONTUÁRIO - 323

6 TIPO - 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA - 1/2 8 ARTIGO - 9 PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -

9 TEXTO -

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da MP da referência, para fins de se modificar o Art. 10, caput, e seus parágrafos, da Lei nº 9.656/98, de 03/06/98 (renumerado art. 8º), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto:

§ 1º. - Revogado

Renumerado § 1º. As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º e § 2º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

Renumerado § 2º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo as *pessoas jurídicas* que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º. - Revogado

JUSTIFICATIVA

A exclusão, no caput do art. 10, da expressão “respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei...” é por ser ela absolutamente abundante, e portanto desnecessária, não devendo, em razão disso, integrar o texto da Lei.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1.908-17-35/2000
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 65

ASSINATURA

Roberto Jefferson

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1.908-17-44 2003
Fls. 33

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 19



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
28/08/99

3 FROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

4 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

5 Nº PRONTUÁRIO
323

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

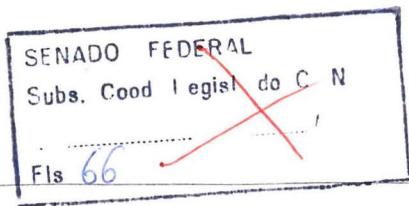
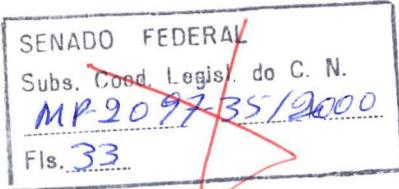
9 TEXTO

A proposta de supressão do § 1º guarda relação com esse entendimento: estando as exceções descritas de forma clara e precisa no texto da Lei, é francamente desnecessária a sua regulamentação pelo CONSU.

A supressão do § 4º do art. 10 busca evitar que o CONSU se transforme em legislador concorrente.

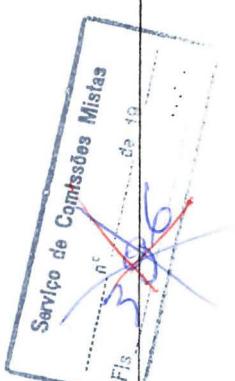
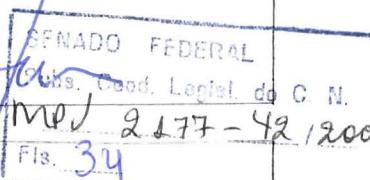
A matéria, dada sua relevância, deve ser tratada exclusivamente pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

Roberto Jefferson





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-17

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 08 / 993 FROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 19994 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 Nº PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Substitutiva
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da MP da referência, visando dar nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (renumerado art. 10).

Art. 10. - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - b. Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, solicitados pelo médico assistente;

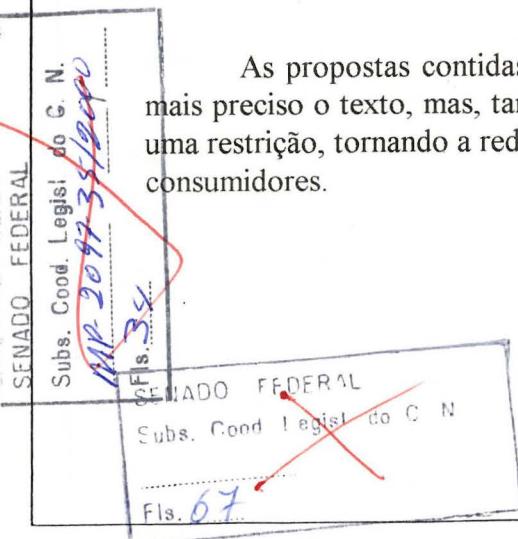
II - e. cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato ***em território brasileiro***;

II - f. cobertura de despesas ***de diária de um*** acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

JUSTIFICATIVA

As propostas contidas no art. 12, caput, I-b, II-e e II-f, objetivam não apenas tornar mais preciso o texto, mas, também, eliminar a referência desnecessária ao art. 10, que embute uma restrição, tornando a redação do art. 12 mais abrangente, respeitando melhor o direito dos consumidores.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 08 / 993 FROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 19994 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 Nº PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da MP da referência com a finalidade de modificar o art. 13 da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (renumerado art. 11) e seu inciso III, na forma abaixo:

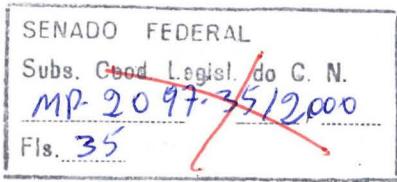
Art. 11. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde, *celebrados com pessoas físicas*, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobertura de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quanto do evento

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas são objetivas e claras:

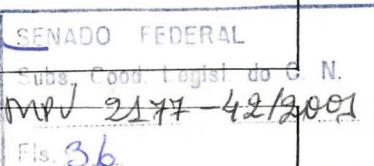
- no *caput*, introduz-se a expressão “celebrados por pessoa física”, explicitando o que a Lei pretendeu dizer, anteriormente;
- no inciso III, incluiu-se a óbvia condição da *adimplência* do titular na hipótese prevista no texto.



Sala das Sessões, em



Roberto Jefferson
ASSINATURA



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA. - Local reservado para numeração da Emenda.

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
28 / 08 / 993 PROPOSIÇÃO
MP 1.908-17 de 28 de agosto de 19994 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 Nº PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

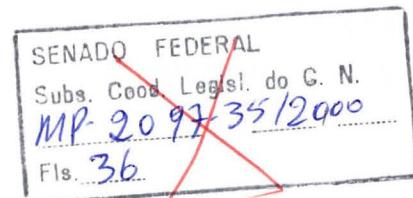
Modifique-se o art. 1º da MP da referência, com vistas a alterar o art. 14 (da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (renumerado art. 12), cuja redação passa a ser:

Art. 12. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora **de deficiência física ou mental**, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

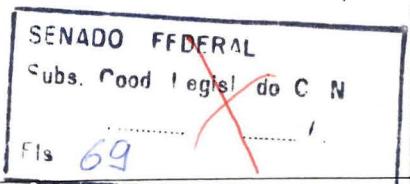
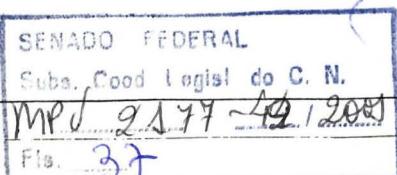
JUSTIFICATIVA

A aplicação da Lei nº 9.656, em seu art. 14 (renumerado art. 12), deixou enormes dúvidas quanto à expressão “portadora de deficiência”.

O novo texto proposto objetiva tornar mais claro o conceito, facilitando a aplicação da Lei.



Sala das Sessões, em



ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
 - Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 08 / 99	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira	5 Nº PRONTUÁRIO 256			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Altere-se o art. 1º da MP da referência, com vistas a modificar a redação do art. 15 (renumerado art. 13) da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 que passa a ser a seguinte:

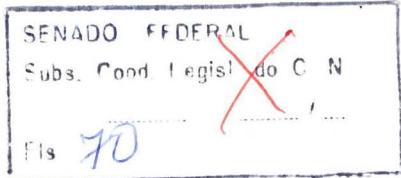
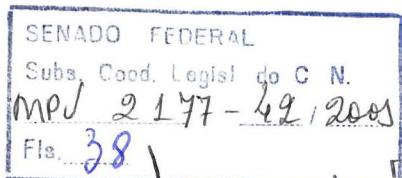
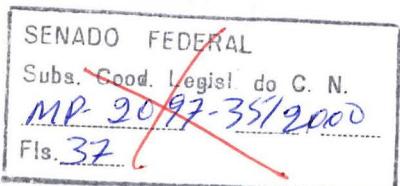
Art. 13. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CNSP, a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU.

JUSTIFICATIVA

A referência feita ao art. 35-H, sob a forma de ressalva, é abundante e desnecessária, eis que, de qualquer forma, cabe ao CONSU, a partir de normas originadas do CNSP, fixar os critérios e parâmetros gerais de variação das contraprestações pecuniárias dos planos e seguros privados de saúde, nas condições estabelecidas no artigo.



Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28 / 08 / 99 **PROPOSIÇÃO** 3 MP Nº 1908-17 de 28 de agosto de 1999

AUTOR 4 Deputado Osmâniao Pereira

6 **TIPO** 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALINEA —

— **TEXTO** —

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Altere-se o art. 1º da MP da referência, com vistas a modificar a redação dos § 1º e § 2º, I e IV e § 3º e seus incisos VI e X do art. 19 (renumerado art. 17) da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998, conforme a seguir transcrita:

Art. 17.

§ 1º. Até que sejam expedidas as normas especificadas do CNSP e CONSU para registro das empresas e dos produtos, serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar *a disponibilização ou* a comercialização de planos e seguros a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º.

I - registro do documento de constituição da *pessoa jurídica*;

VI - principais dirigentes da *pessoa jurídica* e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º. Para registro provisório dos produtos a serem *disponibilizados ou* comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

VI - âmbito geográfico de atuação;

X - Revogado

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Regist. do C. N.
Fls. 71

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
~~MP-2097-35/200~~
Fls. 38

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal da C. N.
MPV 2177-42 (2003)
Fls. 39

ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-17

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
28 / 08 / 99

³ PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

⁴ AUTOR
Deputado Ursicino Queiroz

⁵ Nº PRONTUÁRIO
219

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
1/1

⁸ ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

⁹ TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Modifique-se o art. 1º da MP da referência, objetivando alterar o teor do art. 20 (renumerado art. 18) da Lei nº 9.656, de 03/06/98, na forma que se segue:

Art. 18. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

Esse campo das informações sobre consumidores e seus dependentes — cidadãos pátrios — deve merecer toda a cautela, inclusive redacional, a fim de se impedir invasão de privacidade, algo custosamente conquistado pela nação brasileira e inserida na Constituição Federal.

Portanto, a mudança proposta objetiva o resguardo do sigilo das pessoas

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 2097-35/2000
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 2147-42/2001
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
Fls. 73

Sala das Sessões, em
ASSINATURA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 403



MP 1.908-17

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	28 / 08 / 99	3 PROPOSIÇÃO	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999
4 AUTOR	Deputado José Linhares		
5 Nº PRONTUÁRIO	096		
6 TÍPO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	1 / 2	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9 TEXTO

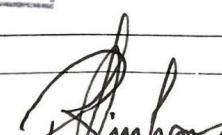
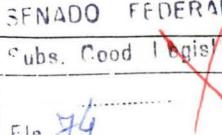
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da MP da referência, a fim de se modificar o teor dos artigos 30 (renumerado art. 28) e 31 (renumerado art. 29), bem como seu § 1º, Lei nº 9.656/98, a seguir transcritos:

Art. 28. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral ***da contra-prestaçāo pecuniária, fixada para essa nova situação.***

Art. 29. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral ***da contra-prestaçāo pecuniária, fixada para essa nova situação.***

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral ***da contra-prestaçāo pecuniária, fixada para essa nova situação.***

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. MP 1.908-17-35/2000 Fls. 41	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. MP 1.908-17-35/2000 Fls. 41	Serviço de Comissões Mistas n.º 19 Fls. 41	
ASSINATURA		ASSINATURA	
			
10		Fls. 74	

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2	DATA	28 / 08 / 99	3	MPNº	1.908-17	PROPOSIÇÃO	de 28 de agosto de 1999
4				AUTOR	Deputado José Linhares		
5	Nº PRONTUÁRIO	096					
6	TÍPO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	2 / 2	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
---	-------

JUSTIFICATIVA

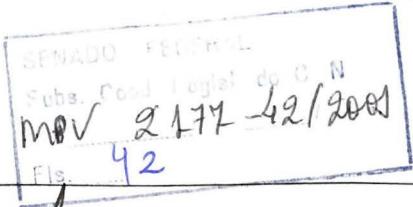
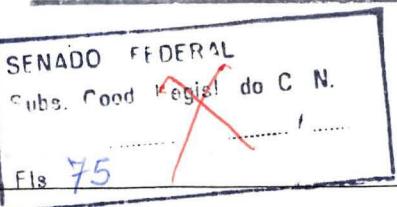
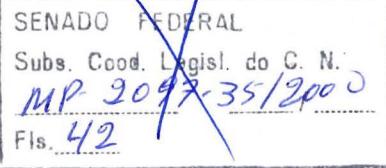
Primeiramente, os dois artigos foram englobados em uma única emenda tendo em vista a perfeita conexão entre eles e a proposta de modificação comum do texto de ambos.

Nos artigos 28 e 29 (renumerados), bem como no § 1º deste último, da Lei nº 9.656/98, aparece, *in-fine*, a expressão “desde que assuma o pagamento integral do mesmo”. Não é essa uma redação feliz dentro do contexto do artigo (ou do parágrafo), ensejadora de interpretações as mais variadas, que cumpre evitar.

Diante disso, estamos propondo substituir referida expressão por outra “desde que assuma o pagamento integral da prestação pecuniária, fixada para essa nova situação”.

A redação guarda perfeita relação com aquela utilizada no próprio texto da Lei nº 9.656/98 (art. 15 renumerado para art. 13), já devidamente incorporada no entendimento entre as partes contratantes, ou seja, usuários e operadoras.

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA
----	------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 08 / 99

MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

Deputado Darcísio Perondi

Nº PRONTUÁRIO
4911 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/3

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

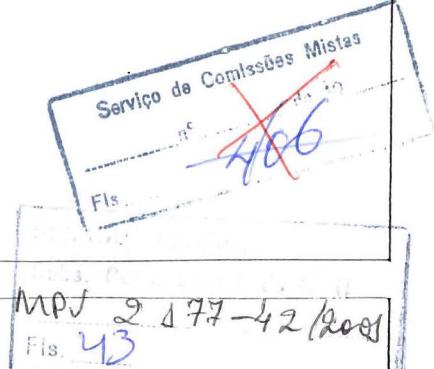
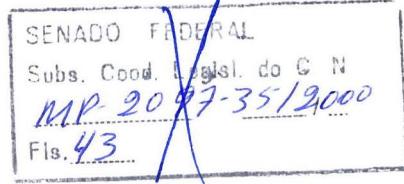
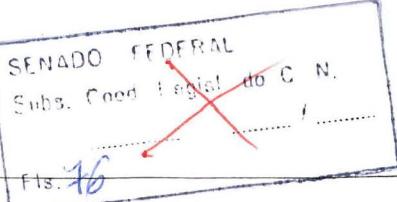
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Reformule-se o art. 1º da MP da referência, objetivando alterar a redação do art. 32 (renumerado art. 30) e seus parágrafos, dando-se-lhes o teor a seguir especificado:

Art. 30. Serão resarcidos pelas operadoras, às quais alude o art. 1º, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, *e respeitadas as cláusulas contratuais estabelecidas entre a operadora e o usuário e os mecanismos de regulação dos planos*, os serviços de atendimento **hospitalar** à saúde previstos nos respectivos contratos, **prestados, em caráter de urgência ou emergência**, a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Inclusão § 1º. A unidade de atendimento, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, que vier a realizar os serviços, objeto de ressarcimento, deverá comunicar à operadora, quando do evento, identificando o consumidor em atendimento, possibilitando, com isso, que a operadora possa providenciar a remoção, se for o caso, para que a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada dela, **bem como autorizar ou não o atendimento do ponto de vista técnico e administrativo.**

Renumerado § 2º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU, *de acordo com o previsto no § 6º deste artigo.*

MPJ 2477-42/2000
Fis. 43



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
28 / 08 / 99

PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

AUTOR
Deputado Darcísio Perondi

Nº PRONTUÁRIO
491

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 2/3 **ARTIGO** **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

TEXTO

Renumerado § 3º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão, *por quinze dias*, às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

Renumerado § 4º. A operadora efetuará o ressarcimento até *o trigésimo dia* após a apresentação da fatura, *mediante prévia conferência e descontadas as eventuais glosas*, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

Renumerado § 5º. O CONSU fixará normas aplicáveis aos processos de glosa ou impugnação, *prévios ao pagamento*, dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 3º deste artigo.

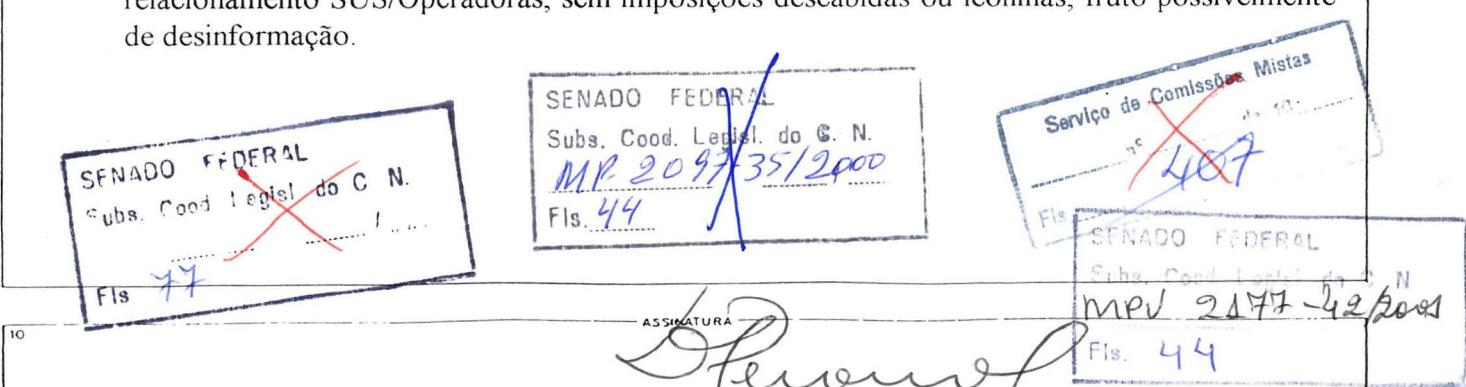
Renumerado § 6º. Os valores a serem ressarcidos serão *iguais aos praticados pelo SUS para pagamento dos seus prestadores privados de assistência à saúde*.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta estabelece uma relação de equidade e de justiça entre o Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Na forma como se encontrava redigido o artigo, coisas desiguais eram tratadas de forma igual, uma injustiça tão grande quanto se tratar desigualmente as coisas iguais.

Busca-se na presente emenda, restabelecer um mínimo de consistência no relacionamento SUS/Operadoras, sem imposições descabidas ou leoninas, fruto possivelmente de desinformação.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **PROPOSIÇÃO**
28 / 08 / 99 MP Nº 1.908-17 de agosto de 1999

AUTOR Deputado Darcísio Perondi

6 - SUPPRESSIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 3/3	9			

A relação entre Estado e iniciativa privada tem, necessariamente, que derivar do conflito para a parceria. A redação do § 5º desse artigo, conforme preconizado originalmente, certamente conduziria a um contencioso sem fim; a proposta do § 6º desta emenda, estabelecendo uma *moeda-padrão* entre as partes, leva à boa e justa convivência entre Estado e iniciativa privada.

É esse o intuito maior da presente emenda.

Sala das Sessões, em



SENADO FEDERAL
sbs. Cood. Legisl. da C. N.
1P2097-35/2000
45

SENADO FEDERATIVO
Subs. Comisión de P. N.
MP/ 2177-42/2001
Fls. 45

SENADO FEDERAL
Ses. Cond. Legal da C. N
Fis. 78



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 08/ 99

3 MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

PROPOSIÇÃO

4 Deputado Darcísio Perondi

5 Nº PRONTUÁRIO

491

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da referida MP com vistas a modificar a redação do art. 35 (renumerado art. 33), e seus parágrafos, da Lei nº 9656/98, na forma a seguir especificada:

Art. 33. Aplicam-se às disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como àqueles celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, assegurada aos titulares destes contratos a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, *desde que haja concordância da operadora*.

§ 1º. A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinada pelos contratantes de acordo com as normas a serem definidas pelo CONSU.

§ 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência, *salvo para as novas coberturas assistenciais nos limites previstos no inciso V do art. 10 desta Lei*.

§ 5º. *Nos planos individuais ou familiares* a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida, *nas coberturas assistenciais neles previstas*, somente ao titular e seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

Inclusão § 6º. Às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

Renumerado § 8º. O CONSU definirá em norma própria os procedimentos que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C.N.

Fls. 79

MPV 2147-49/2003
Fls. 46
ASSINATURA

Renan

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 400

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA - 3 PROPOSIÇÃO -
28/08/99 MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

4 AUTOR - 5 Nº PRONTUÁRIO -
Deputado Darcísio Perondi 491

6 TIPO -
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA - 8 ARTIGO - 9 PARÁGRAFO - 10 INCISO - 11 ALÍNEA -

9 TEXTO

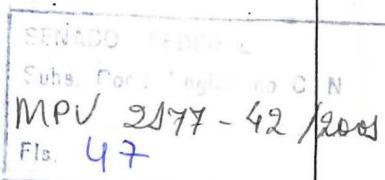
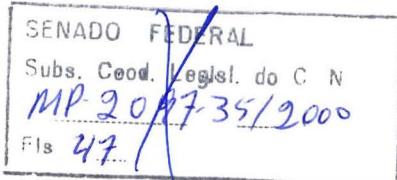
JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelecida a confusão onde devia existir a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA
Darcísio

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-17

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 FROPOSIÇÃO			
28 / 08 / 99	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
4 AUTOR				
Deputado Darcísio Perondi				
5 Nº PRONTUÁRIO				
5 491				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO
Emenda Supressiva MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Altere-se a MP da referência no que tange ao Art. 36 (renumerado art. 41) da Lei nº 9656/98, passando a vigorar com a redação seguinte:

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, *ficando convalidados os atos praticados até esta data, com base na Medida Provisória 1908-17, de 27 de agosto de 1999, revogando-se as disposições em contrário.*

JUSTIFICATIVA

Nesse verdadeiro cipoal legislativo em que se transformou a Lei nº 9.656/98, alterada a cada mês via Medida Provisória, é necessário criar algumas amarras fundamentais, a fim de preservar os atos praticados sob a égide de uma legislação fluída, vacilante, produto de uma voluntariedade bem intencionada mas que provocou grandes incertezas em todos os agentes desse processo.

Portanto, a emenda proposta mais que se justifica.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C.N.
MP 2094-35/2000
Fls. 48

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C.N.
MPV 2177-42/2001
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C.N.
Fls. 84

Assinatura: *Darcísio*

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-17
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 28 / 08 / 99	³ MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999	⁴ AUTOR Deputado Osmânia Pereira	⁵ Nº PRONTUÁRIO 258	
⁶	⁷ TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁸ PÁGINA 1 / 1	⁹ ARTIGO	¹⁰ PARÁGRAFO	¹¹ INCISO	¹² ALÍNEA

U T E X I U DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Reformule-se o art. 2º da MP da referência objetivando a supressão do Art. 35-H da Lei nº 9.656/98.

“Art. 35-H

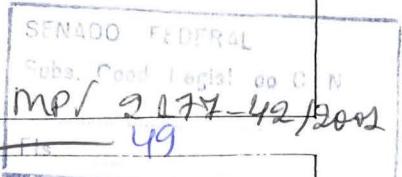
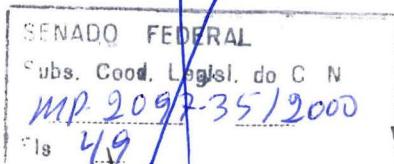
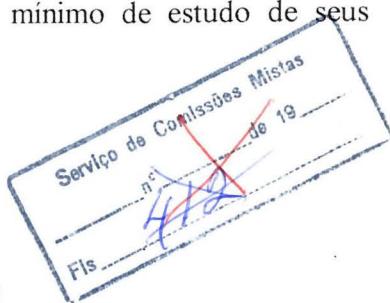
SUPRIMA-SE

JUSTIFICATIVA

O referido art. 35-H é um dos exemplos mais edificantes dos *penduricalhos* de toda a ordem que são agregados às Medidas Provisórias, passam de imediato a ter força de lei, provocam enormes tumultos nas relações entre pessoas, causam grandes prejuízos exatamente onde pretendiam regulamentar.

Sem o lastro do processo legislativo, democrático na essência, esses *vendavais* originados quase sempre de gabinetes herméticos, têm que ser contidos, eliminados, *suprimidos*, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes desses atos plenos de voluntariedade mas desprovidos de um mínimo de estudo de seus impactos junto à população.

Sala das Sessões, em





MP 1.908-17

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 08 / 993 FROPOSIÇÃO --
MP N° 1.908-17 de 28 de agosto de 19994 AUTOR --
Deputado José Linhares5 N° PRONTUÁRIO
0966 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Modifique o art. 2º da MP da referência visando à alteração dos §§ 3º e 4º do Art. 35-B (renumerado art. 35) da Lei nº 9.656/98, conforme se segue:

Art. 35

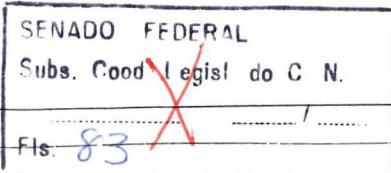
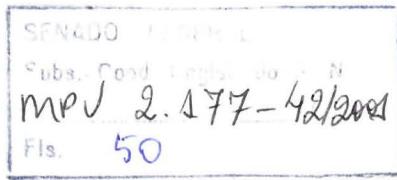
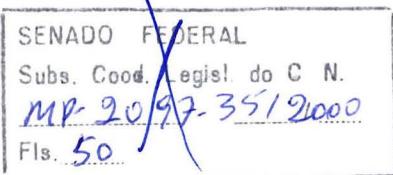
§ 3º. Fica instituído, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, *de audiência obrigatória sobre todas as matérias de competência do CONSU*, integrada:

§ 4º. Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, *mediante indicação das entidades que as representam*.

JUSTIFICATIVA

As redações propostas aos §§ 3º e 4º do Art. 35 objetivam conferir maior representatividade ao CONSU e criar condições para que ele exerça, *na plenitude*, suas tarefas de grande relevância pública.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA - 24/09/99

3 PROPOSIÇÃO - MP 1.908-18 de 1999

4 AUTOR - Deputado Darcísio Perondi

5 Nº PRONTUÁRIO - 491

6 1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA - 1/2

8 ARTIGO - 1º

PARÁGRAFO -

INCISO -

ALÍNEA -

9 TEXTO -

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Os dispositivos abaixo citados do art. 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, são modificados na forma especificada:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam....

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: **cobertura de custos** ou prestação continuada de serviços a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede **credenciada, contratada ou** referenciada, visando a assistência médica, **ambulatorial**, hospitalar e ou odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e ou pagamento direto ao prestador.

III - Carteira: o conjunto de contratos de **cobertura de custos ou** de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades descritas no inciso I e § 1º, com todos os direitos e obrigações neles contidos.

§ 1º. Está subordinada às diretrizes e normas do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU e à fiscalização do Ministério da Saúde qualquer modalidade de produto, serviço e ou contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, **ambulatorial**, hospitalar e ou odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

b) oferecimento de rede credenciada, **contratada ou** referenciada;

MPV 2477-42/2001
Fls 57

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

Fls 84

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1.908-18 de 19/09/99
Fls 466SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2477-33/2000
Fls 52



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.908-18

000035

2	DATA	3	FROPOSIÇÃO
24 / 09 99	MP 1.908-18 de 1999		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUARIO
Deputado Osmânio Pereira		256	
6 TIPU			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1/1		1º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

passa a ter a seguinte redação:

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços a preço preestabelecido, por prazo indeterminado, com finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e ou odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e ou pagamento direto ao prestador.

JUSTIFICATIVA

Em todo o texto da Lei 9.656 está subjacente a idéia da existência de pré-pagamento na contratação de um plano de saúde. Na clara intenção de proteção à poupança popular.

Em nossa opinião os planos de autogestão na modalidade de pós-pagamento não se caracterizam como prestação de serviços mediante contraprestação pecuniária. A participação do usuário e ao tipo de serviço. Não há captação prévia de poupança e a participação só ocorre se houver utilização do benefício. Este ponto corrige uma falha importante da lei.

Sala das Sessões, em
SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C N
MP 2099-3512000
Fls. 54

2.577-42/2003
Fls 52

Serviço de Comissões Mistas
MPV
n° 19/08/18
Fls 468

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.

- ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
24 / 09 / 993 FROPOSIÇÃO
MP 1.908-18 de 1999

FROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado Darcísio Perondi5 Nº PRONTUÁRIO
4916 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
2/2 8 ARTIGO
1º 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

TEXTO

§ 2º. Após 31 de dezembro de 1999, quaisquer produtos, serviços e contratos com as características descritas no § 1º somente poderão ser comercializados ou disponibilizados pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II deste artigo.

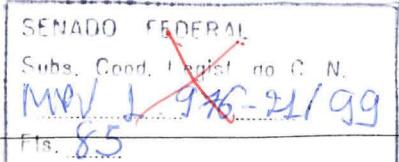
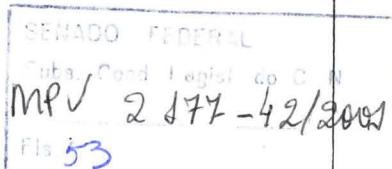
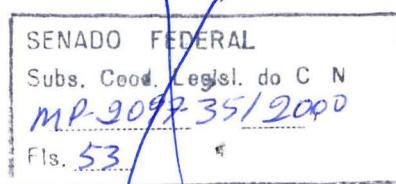
§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

As emendas modificam a redação dos incisos I e III, do § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.656/98, conforme grifados, visam tornar o texto mais claro e/ou mais abrangente.

A supressão da expressão direito privado no § 4º do art. 1º, também se enquadra na linha de tornar mais abrangente o texto da Lei nº 9.656/98.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA
Darcísio Perondi



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24/09/99	MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
Deputado Darcísio Perondi	491			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	9º			

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

O art. 9º da Lei 9.656/98, alterada pela MP da referência, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pelo CONSU, na forma prevista no art. 35-A, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos descritos no inciso I e § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõem o § 1º do art. 19, só poderão disponibilizar e comercializar estes produtos se.”

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas, destacadas na emenda, tornam o texto mais preciso e mais abrangente, portanto mais apropriado a um dispositivo legal.

Sala das Sessões, em

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
 - Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 MP 1.908-18 de 1999	FROPOSIÇÃO		
4 AUTOR	Deputado Darcísio Perondi	5 N° PRONTUÁRIO		
6 TÍPO		1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1 / 2	12			

9 TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Propõe-se nova redação do art. 12 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo:

Art. 12. - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no inciso e no § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - b. Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, solicitados pelo médico assistente;

II - e. cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato **em território brasileiro**;

II - f. cobertura de despesas **de diária de um** acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1.908-18/2001
Fls. 55

No **caput** do art. 12, propõe-se suprimir a expressão **respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10**. A supressão significa retirar do texto as amarras indevidas criadas pelas sucessivas edições de medida provisória sobre planos privados de saúde, que acabam por prejudicar os usuários desses planos, notadamente aqueles de menores rendimentos.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N.	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. MP 1.908-18/2001 Fls. 56	Serviço de Comissões Mistas MP 1.908-18/2001 Fls. 470
10 Fls 88	ASSINATURA	

[Handwritten signatures and markings are present on the document, including a large blue 'X' over the first stamp, a signature over the second, and a red 'X' over the third.]

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR				
Deputado Osmânia Pereira				
5 Nº PRONTUÁRIO				
256				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	12			

9 TEXTO
Emenda Modificativa MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Modifique-se no art. 12 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, o § 4º com a seguinte redação:

“Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere estes artigos as entidades ou empresas que mantém sistemas de assistência à saúde na modalidade de autogestão”.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 12 é um desdobramento do artigo 10 que institui o plano de referência e permite que este possa ser ampliado ou reduzido.

Os planos de autogestão pelo parágrafo 3º do artigo 10 foram liberados da exigência de apresentarem o plano de referência, dado que não fazia sentido obrigar as empresas que os patrocinam e sendo estes planos caracterizados como um benefício concedido pelas entidades patronais, a oferecê-los dentro de condições ali estabelecidas.

As empresas devem ter liberdade para oferecerem benefícios a seus empregados dentro de suas possibilidades econômicas.

Caso contrário, estaremos induzindo as empresas a simplesmente não ofertar benefício algum, com evidentes prejuízos para os empregados, os prestadores de serviços de saúde, o governo e as próprias empresas.

Ora se as empresas que oferecerem planos na modalidade de autogestão foram liberadas do artigo 10, por decorrência natural, devem ser liberadas do artigo 12.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 21/97-42/2001
Fls. 56

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 90

Sala das Sessões, em
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 20/97-35/2000
Fls. 58

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-18 de 19/99
Fls. 472

ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
24 / 09 / 99

3 FROPOSIÇÃO
MP 1.908-18 de 1999

4 AUTOR
Deputado Darcísio Perondi

5 Nº PRONTUÁRIO
491

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO
12

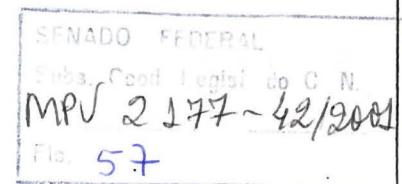
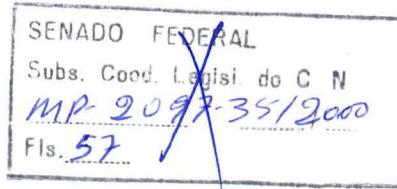
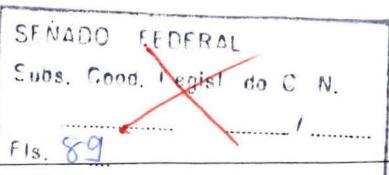
PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
As redações propostas aos incisos I - alínea **b**, II - alínea **e** e III - alínea **f** guardam estreita relação com o propósito de desengessar o texto da Lei nº 9.656/98, tornando-a mais favorável ao usuário e menos submissa aos interesses do burocrata de plantão.

Sala das Sessões, em



10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

MP 1.908-18

MP Nº 1.908-18 DE 1998⁹

000039

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão “*do titular*”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “*do titular*” é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.

Deputado MIRO TEIXEIRA

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C.N. MP-2097-35/2000 Fls. 59	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C.N. MPV 2177-42/2001 Fls. 58	NADO FEDERAL ubs. Coord. Legislativo do C.N. Fls. 91 Serviço de Comissões Mistas MPV nº 1908-18 de 19/99 Fls. 973
--	---	--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24/09/99	MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR				
Deputado Darcísio Perondi				
5 N° PRONTUÁRIO				
491				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13			

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 13 e seu inciso III, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 13. Os contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, celebrados com pessoas físicas, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quando do evento.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 13, constante da MP referida, é imprecisa e pode gerar conflitos desnecessários (e possivelmente danosos) no quotidiano das relações entre operadoras e usuários.

A inclusão da expressão celebrados com pessoas físicas preenche uma incompreensível lacuna da Lei, pois a renovação automática diz respeito tão somente a pessoas físicas usuárias desses planos e seguros privados de saúde. Os planos coletivos, é bom enfatizar, estão sujeitos a outra lógica de relacionamento — neste caso de pessoa jurídica para pessoa jurídica — com renovação disciplinada em contrato bilateral submetido aos interesses das partes contratantes.

Ao se aditar ao inciso III a expressão desde que este esteja adimplente quando do evento, além de se preencher uma outra lacuna da Lei, evita-se a ocorrência de previsíveis conflitos entre as partes, face à má redação do inciso no texto da Lei.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.

Fis 92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP 2097-351/2000

Fis. 600 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 1.908-18 de 19.99

Fis. 474

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR				
Deputado José Linhares				
5 N° PRONTUÁRIO				
096				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14			

9 TEXTO

Emenda Aditiva
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão de deficiência física ou mental torna preciso e definido o que na Lei é vago e impreciso.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.

MP 1.908-18-35/2000
Fls. 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP 1.908-18-35/2000
Fls. 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP 1.908-18-35/2000
Fls. 61

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-18-35/2000
Fls. 475

Assinatura: José Linhares

10 Fls 93

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-18

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
24 / 09 / 993 PROPOSIÇÃO
MP 1.908-18 de 1999

AUTOR

4 Deputado Darcísio Perondi

5 Nº PRONTUÁRIO
4916 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
15

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Supressiva
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CONSU.

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão **ressalvado o disposto no art. 35-G** no texto do art. 15 da Lei nº 9.656/98 é imperativa, pois o referido art. 35-G é uma aberração que cumpre ser revogado.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 94

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 908-35/2000
Fls. 62

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.908-18/2001
Fls. 61

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-18/2001
Fls. 976

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-18

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
24 / 09 / 993 FROPOSIÇÃO
MP 1.908-18 de 19994 AUTOR
Deputado José Linhares5 Nº PRONTUÁRIO
0966 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se aos dispositivos abaixo citados do art. 19 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação a seguir especificada:

Art. 19.

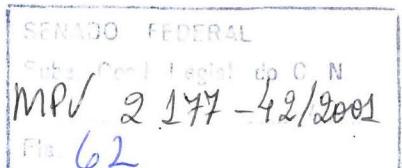
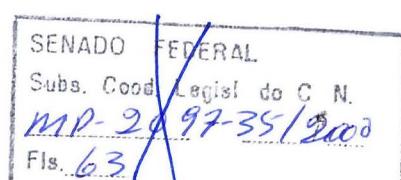
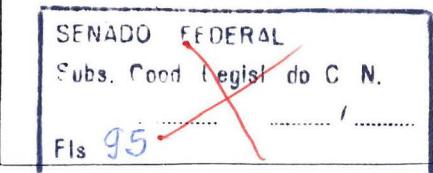
§ 1º. Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos no Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a disponibilização ou a comercialização dos produtos a que alude o caput a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º. Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar ao Ministério da Saúde as informações requeridas e os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da pessoa jurídica;

VI - principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º. Para registro provisório dos produtos a serem disponibilizados ou comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

X - RevogadoAssinatura
José Linhares



MP 1.908-18

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
24 / 09 / 993 PROPOSIÇÃO
MP 1.908-18 de 1999

AUTOR

Deputado José Linhares

Nº PRONTUÁRIO

096

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 18 ARTIGO
20

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 20. As operadoras de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde todas as informações e estatísticas, relativas à suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

A expressão consistente de é mais clara e precisa, portanto mais apropriada ao texto legal.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.

Fls. 97

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP-2002-35/2000
Fls. 65SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2177-42/2001
Fls. 63Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-18 de 1999
Fls. 479ASSINATURA
José Linhares

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 DATA
24/09/99

3 FROPOSIÇÃO
MP 1,908-18 de 1999

4 AUTOR

Deputado José Linhares

5 Nº PRONTUÁRIO
096

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO
19

9 PARÁGRAFO

10 INCISO

11 ALINEA

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas, grifadas no texto, objetivam tornar mais genéricas e apropriadas os referidos dispositivos legais.

A proposta de supressão do inciso X do art. 19 é absolutamente imperiosa, a fim de que as operadoras não fiquem permanente e diretamente sujeitas às exigências do burocrata de plantão, a exigir-lhes documentos e informações sem qualquer sentido e dos quais não vai fazer qualquer bom uso.

Isso, sem falar na possível invasão do sigilo de dados, constitucionalmente assegurado às pessoas.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls. 96

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2997-35/2000
Fls. 64

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2.477-42/2001
Fls. 64

Serviço de Comissões Mistas
MP 1,908-18 de 19/99
Fls. 478

ASSINATURA
José Linhares

10



MP 1.908-18

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 24 / 09 / 99 3 MP 1.908-18 de 1999 4 PROPOSIÇÃO

1 AUTOR Deputado José Linhares 5 N° PRONTUÁRIO 096

6 TÍPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 30 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 1908-18/99, a redação abaixo:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2177-42/2001
Fls 65

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-18 de 19.99
Fls 480

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.

Fls 98

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24/09/99	MP nº 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR				
Deputado José Linhares				
5 Nº PRONTUÁRIO				
096				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	31			

9 TEXTO

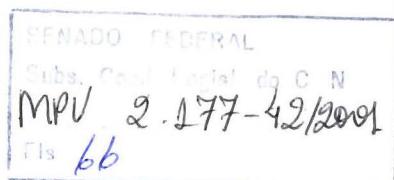
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 31 e seu § 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, , é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, quando de contratação coletiva, por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

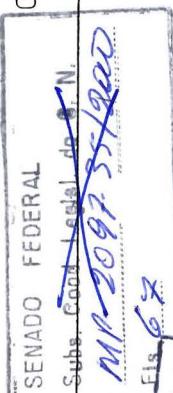
JUSTIFICATIVA



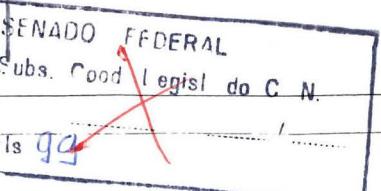
A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

A alteração proposta no § 1º do art. 19, visa adequá-la às mudanças introduzidas no art. 1º da Lei nº 9.656/98 pela MP da referência.

Sala das Sessões, em



Fls 99



ASSINATURA
José Linhares





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
28 / 08 / 993 FROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 19994 AUTOR
Deputado Osmânia Pereira5 Nº PRONTUÁRIO
2566 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

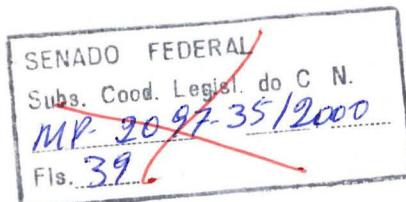
JUSTIFICATIVA

A expressão **comercialização**, inserida na Lei (§ 1º, art. 17, renumerado) não abrangia, na totalidade, as formas possíveis de relacionamento entre usuários e operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

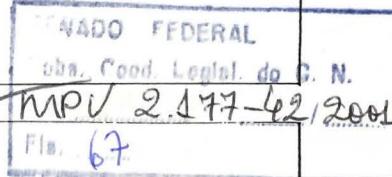
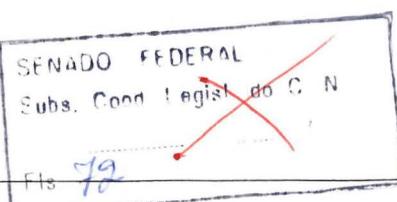
A proposta de incluir no referido parágrafo a **disponibilização ou a comercialização** preenche a lacuna até então existente, permitindo a adequação plena da Lei à realidade das relações entre as partes envolvidas.

Igualmente, substitui-se a expressão (§ 2º I e VI) **empresa** por **pessoa jurídica**, mais genérica e apropriada ao texto legal e, ainda, no § 3º, VI, a expressão **âmbito geográfico de cobertura** por **âmbito geográfico de atuação**, evitando-se, dessa forma, eventuais confusões que a palavra cobertura pode gerar, eis que, na própria Lei ela é tomada com outro sentido.

Finalmente, propõe-se a pura simples supressão do inciso X, § 3º, posto que redigido de forma muito ampla, incondizente, portanto com as limitações impostas pelo texto constitucional que busca defesa da cidadania preservando a necessária privacidade das pessoas.



Sala das Sessões, em



ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24 /09 / 99

3 MP 1.908-18 de 1999

PROPOSIÇÃO

4 Deputado José Linhares

5 N° PRONTUÁRIO
0966 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 28 ARTIGO
32

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 32, e os dispositivos abaixo citados, da Lei nº 9.656/98, alterada pelo MP da referência, a redação a seguir específica.

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, e respeitadas as cláusulas contratuais estabelecidas entre a operadora e o usuário e os mecanismos de regulação dos planos, os serviços de atendimento hospitalar à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados, em caráter de urgência ou emergência, a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU, de acordo com o previsto no § 6º deste artigo.

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão, por quinze dias, às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, mediante prévia conferência e descontadas as eventuais glosas, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º. O CONSU fixará normas aplicáveis aos processos de glosa ou impugnação, sempre prévios ao pagamento, dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
MP 2147-492/2001
68

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.

Fis 100

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MP 2097-35/2000
Fis. 68

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-18 de 19/99
Fis 482

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-18

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999			
4 Deputado Osmânia Pereira	AUTOR			
	5 Nº PRONTUÁRIO			
	256			
6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35-A			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

Modifique-se o art. 35-A da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, relativamente aos dispositivos abaixo citados:

Art. 35-A

I - a fixação de normas para constituição, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, no que se refere aos conteúdos e modelos assistenciais, adequação e utilização de tecnologias em saúde e no que concerne aos aspectos econômico-financeiros da atividade, bem como sobre:

h) as normas para criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência das operadoras, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços ou a sua cobertura de custos;

XVI - Revogado**JUSTIFICATIVA**

As mudanças propostas obedecem no inciso I e alínea h dizem respeito à clareza e precisão do texto legal.

A revogação do inciso XVI do art. 35-A tem sua justificativa fundamental na vaguidão do texto, incondizente, pois, com um dispositivo legal que se respeite.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. Fls. 102	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MP 1.908-18/35/2000 Fls. 70	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MP 1.908-18/35/2000 Fls. 69
---	---	---

ASINATURA

10

MPV 2177-42/2000

MPV 1.908-18 de 19/99

Fls. 418

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 24 / 09 / 99	3 PROPOSIÇÃO -- MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR -- Deputado José Linhares				
5 Nº PRONTUÁRIO 096				
6 TIPO -- 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

§ 5º. Os valores a serem ressarcidos serão iguais aos praticados pelo SUS para pagamento dos seus prestadores privados de assistência à saúde.

Inclusão § 6º. A unidade de atendimento, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, que vier a realizar os serviços, objeto de ressarcimento, deverá comunicar à operadora, quando do evento, identificando o consumidor em atendimento, possibilitando, com isso, que a operadora possa providenciar a remoção, se for o caso, para que a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada dela, bem como autorizar ou não o atendimento do ponto de vista técnico e administrativo.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta estabelece uma relação de equidade e de justiça entre o Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

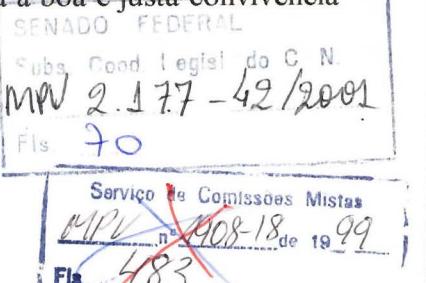
Na forma como se encontrava redigido o artigo, coisas desiguais eram tratadas de forma igual, uma injustiça tão grande quanto se tratar desigualmente as coisas iguais.

Busca-se na presente emenda, restabelecer um mínimo de consistência no relacionamento SUS/Operadoras, sem imposições descabidas ou leoninas, fruto possivelmente de desinformação.

A relação entre Estado e iniciativa privada tem, necessariamente, que derivar do conflito para a parceria. A redação do § 5º desse artigo, conforme preconizado originalmente, certamente conduziria a um contencioso sem fim; a proposta do § 6º desta emenda, estabelecendo uma *moeda-padrão* entre as partes, leva à boa e justa convivência entre Estado e iniciativa privada.

É esse o intuito maior da presente emenda.

Sala das Sessões, em



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Fls. 501

ASSINATURA
Linhares

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 1º.10.99	3. proposição MPV 1908-18/99			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Dê-se ao §1º do artigo 35-H, da Lei 9.656/98, alterada pela MPV 1908-18/99, a seguinte redação:

Art. 35-H

§1º - No caso da faculdade expressa no caput, a incorporação das carteiras pela nova **operadora** só será permitida de modo integral e será autorizada pelo CONSU na forma que vier regulamentada.

JUSTIFICATIVA

A expressão correta e precisa é **operadora**, devendo, pois, prevalecer no texto legal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.177 - 42/2001
Fls 71

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.098-35/2000
Fls. 71

10
PARLAMENTAR

Brasília, 1º de outubro de 1999

Deputado Darcísio Perondi

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls 103

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1908-18/99
Fls 485



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

5. data 1º.10.99	3. proposição MPV 1908-18/99			
4. autor Deputado Darcísio Perondi		5. nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescente-se onde couber ao artigo 35, da Lei 9.656/98, alterada pela MPV 1908-18/99, o seguinte parágrafo com a seguinte redação:

Art. 35

§ - às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados e respectivos dependentes.

JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes nada existia e estabelece-se a confusão onde existia a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.908-18/99
Fls. 104

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.908-18/99
Fls. 72
Brasília, 1º de outubro de 1999

Darcísio Perondi
Deputado Darcísio Perondi

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Fls. 104

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1.908-18/99
Fls. 486



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-18

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO
24/09/99 MP nº 1.908-18 de 1999

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osmânia Pereira 256

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
1/1 35-F

9 TEXTO

Emenda Supressiva MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Suprime-se o art. 37-F da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

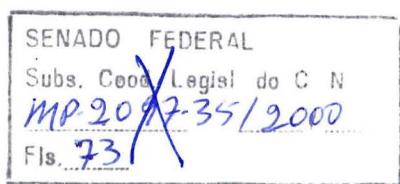
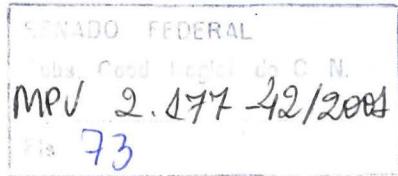
JUSTIFICATIVA

É a reforma tributária às avessas. Essa taxa de fiscalização é completamente absurda e a sua instituição provocaria aumento de custos para os consumidores.

Portanto, suprime-se o malsinado artigo.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.908-19

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29 / 10 / 993 PROPOSIÇÃO
MP 1908-19/99

4 AUTOR

Deputada Laura Carneiro

5 Nº PRONTUÁRIO
3116 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
8º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Supressiva
MP nº 1.908-19, de 29 de outubro de 1999**

Suprime-se a parte final do caput do art. 8º da Lei nº 9656/98, alterada pela MP da referência, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso XI do art. 32, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

A supressão da proposta da expressão independentemente de outros que venham a ser determinados pelo CONSU se justifica integralmente pela necessidade de conter o furor legislatório que acomete o Poder Executivo, via medidas provisórias.

No caso da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, todo mês uma nova MP estabelece regras diferentes da anterior, submetendo o mercado desses planos e seguros, bem como os respectivos usuários, a um quadro permanente de angústia, tensão e instabilidade tornando confusas e crescentemente difíceis as relações entre operadoras, prestadoras de serviço e consumidores.

Cometer ao CONSU, conforme proposto na MP, a possibilidade de criar novas exigências, além das definidas na Lei para a autorização de funcionamento das operadoras de plano privados de assistência à saúde, é um grande absurdo, um desatino, algo que deve ser combatido com toda a veemência.

Portanto, propomos a redação acima citada como caput do art. 8º.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do G. N.
MP-9097/35/2000
Fls. 74

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do G. N.
Fls. 106

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do G. N.
MPU 2.177-42/2001
Fls. 74

ASSINATURA
Service de Comissões Mistas
Fls. 630

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Sucessiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
 3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
 4a. via - Autor



MP 1.908-19

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29/10/993 PROPOSIÇÃO
MP 1908-19/994 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 Nº PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1 8 ARTIGO
35-B 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-19, de 29 de outubro de 1999

Dê-se ao art. 35-B, §§ 8º e 9º, Lei nº 9.656/98, alterada pela MP de referência, a redação abaixo:

Art. 35-B.

§ 8º. Fica instituída, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, de audiência obrigatória sobre todas as matérias de competência do CONSU, integrada:

§ 9º. Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, mediante indicação das entidades que as representam.

JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração da redação dos §§ 8º e 9º, art. 35-B, objetivam tornar mais claro e preciso o texto, além da democrática mudança subjacente à nova redação.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
MP 20/17.351/2000
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
MP 2.197-42/2001
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
Fls. 107

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 631

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
 3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
 4a. via - Autor



MP 1.908-19

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

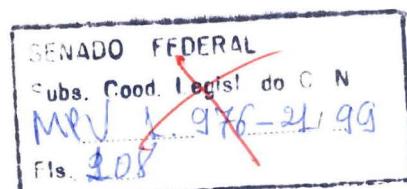
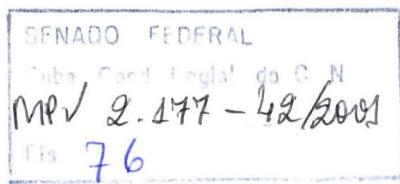
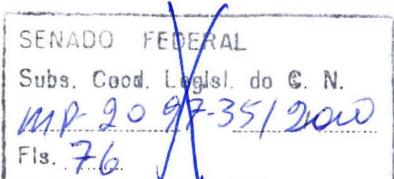
2 DATA
29 / 10 / 993 PROPOSIÇÃO
MP 1908-19/994 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 Nº PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1 8 ARTIGO
35-G 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA
129 TEXTO
13**Emenda Supressiva
MP nº 1.908-19, de 29 de outubro de 1999**

Suprime-se o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-G é absurdo, notoriamente inconstitucional e sumamente demagógico, devendo, pois, ser suprimido.

Sala das Sessões, em



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MP 1.908-19

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29 / 10 / 993 PROPOSIÇÃO
MP 1908-19/99

4 AUTOR

Deputada Laura Carneiro

5 Nº PRONTUÁRIO
3116 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 28 ARTIGO
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Modificativa
MP n.º 1.908-19, de 29 de outubro de 1999**

Propõe modificar o art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo especificada:

Art. 10 É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto:

VIII - Procedimentos odontológicos, salvo cirurgia e traumatologia bucomaxilar em regime de internação hospitalar.

§ 1º. - Revogado

§ 1º (Renumerado). As pessoas jurídicas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º. - Revogado

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2.177-42/2003
77

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2094-35/2000
Fls. 77

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1.976-21/99
Fls. 109

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 633

ASSINATURA
Laura Carneiro

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
 3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO F1 4 VIAS

2 DATA 29 / 10 / 99	3 PROPOSIÇÃO MP 1908-19/99			
4 AUTOR Deputada Laura Carneiro	5 Nº PRONTUÁRIO 311			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO 10	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no caput do art. 10, ou seja, a supressão das expressões médico-hospitalar-odontológica e respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei visam retirar do texto aquilo que é desnecessário, abundante, incompatível com um dispositivo legal. O texto proposto, devidamente enxugado, é mais preciso e claro e, portanto, mais apropriado.

A proposta de inclusão do inciso VIII, na redação sugerida, objetiva restabelecer um dispositivo da Lei nº 9.656/98, indevidamente revogado, ora reincluído.

Propõe-se a revogação do § 1º do art. 10, renumerando-se os demais, por se tratar de dispositivo desnecessário, abundante, que serve apenas para conferir mais poder aos burocratas e engessar crescentemente o mercado de plano e seguros de saúde privados.

O § 1º (renumerado) substitui a expressão empresas por outra mais genérica e apropriada: pessoas jurídicas.

O § 2º (renumerado) altera a referência (de § 2º para § 1º) e adota a expressão mais apropriada: pessoas jurídicas.

Finalmente, propõe-se a pura e simples revogação do § 4º do art. 10. A Lei nº 9.656/98, com as alterações propostas em 18 (dezotto) medidas provisórias já editadas, tornou-se uma verdadeira colcha de retalhos, um labirinto insondável. Para aumentar ainda mais a confusão, a burocracia aditou dispositivos tais como o citado § 4º que serve apenas para submeter o mercado de planos privados de saúde ao guante dos burocratas que tudo querem controlar, como se vivêssemos numa ditadura disfarçada. Revogar o § 4º é imperativo democrático !

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP-20 98-35/2000
Fls. 78

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.177-42/2001
Fls. 78

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls. 410

Serviço de Comissões Mistas
nº 18
Fls. 634

10	ASSINATURA
----	----------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome ou(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro suscriptor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar na Histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MP 1.908-20

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
26 / 11 / 99

3 MP N° 1.908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 N° PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Modificativa

MP n° 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Altere-se o Art. 1º e seus inciso I e § 1º, na forma abaixo especificada:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador.

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.908-20 de 1999
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.908-20 de 1999
Fls. 29

Roberto Jefferson

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-20 de 1999
Fls. 676

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2.177-42/2001
Fls. 79

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO REQUERENTE RECEBEDOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutiva Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial das página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Item aonde couber", preencher o código "0001" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

2 DATA
26 / 11 / 993 PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-20 de 19994 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson5 Nº PRONTUÁRIO
3236 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
2/2 8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

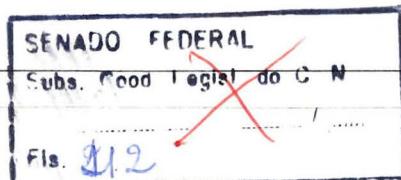
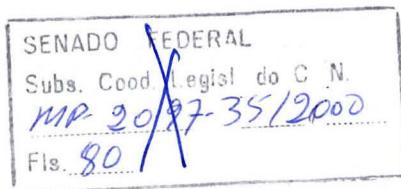
9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

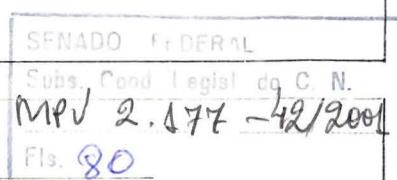
A regulamentação deve atingir, indistintamente, a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde e não apenas as pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, é importante corrigir a redação do inciso I do art. 1º para esclarecer que os profissionais ou serviços de saúde podem ser livremente escolhidos e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada. Além disso, no mesmo inciso, ao seu final, deve-se corrigir a expressão alternativa reembolso ou pagamento direto ao prestador, eliminando-se o e, que altera fundamentalmente essa alternatividade. Por fim, é importante esclarecer, no § 1º do art. 1º, que a assistência médica, por segmentação de nível de atendimento, deve ser ambulatorial, hospitalar ou odontológica, corrigindo-se a falha dessa omissão do ambulatorial e substituindo o e por ou, antes de odontológica, para demonstrar a opção permitida pela Lei.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



Assinatura



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Sucessiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutiva Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde quiser", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
 3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26 / 11 / 99 3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.908-20 de 1999

4 AUTOR Deputado basílio Vilani 5 Nº PRONTUÁRIO 443

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Suprime-se a parte final do caput do art. 8º da Lei nº 9656/98, alterada pela MP da referência, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

A supressão da proposta da expressão independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS se justifica integralmente pela necessidade de conter o furor legislatório que acomete o Poder Executivo, via medidas provisórias.

No caso da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, todo mês uma nova MP estabelece regras diferentes da anterior, submetendo o mercado desses planos e seguros, bem como os respectivos usuários, a um quadro permanente de angústia, tensão e instabilidade tornando confusas e crescentemente difíceis as relações entre operadoras, prestadoras de serviço e consumidores.

Cometer à ANS, conforme proposto na MP, a possibilidade de criar novas exigências, além das definidas na Lei para a autorização de funcionamento das operadoras de plano privados de assistência à saúde, é um grande absurdo, um desatino, algo que deve ser combatido com toda a veemência.

Portanto, propomos a redação acima citada como caput do art. 8º.

Sala das Sessões, em

maio

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
50022-39-000
F.S. 81

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
MPU 1.976-21/99
F. 81 413

Serviço de Comissões Mistas
MPU 1.908-20 de 19/99
Fls. 698
SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.
MPU 2.177-42/2001
F. 81

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26 / 11 / 99

MP Nº 1908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

* Deputado Darcísio Perondi

AUTOR

Nº PROJETO

491

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INF.

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

O art. 9º da Lei 9.656/98, alterada pela MP da referência, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos descritos no inciso I e § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão disponibilizar e comercializar estes produtos se:”

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas, destacadas na emenda, tornam o texto mais preciso e mais abrangente, portanto mais apropriado a um dispositivo legal.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP 2097-35/2000

Fls. 82



SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP 1.908-20 de 1999

Fls. 814

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MP 2177-42/2000

Fls. 82



MP 1.908-20

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
26/ 11/ 993 PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-20 de 1999

4 AUTOR

Deputado basílio Vilani

5 Nº PRONTUÁRIO
4436 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/2

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999**

Inclui novo parágrafo (3º) ao texto da Lei e modifica-se a redação do § 2º, na forma abaixo:

Art. 10.

§ 2º. As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei **nas segmentações ambulatorial e hospitalar (com ou sem obstetrícia),** oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. **As empresas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, somente na segmentação ambulatorial ou hospitalar, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de abril de 2000, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus consumidores integrantes de contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1.999.**

§ 4º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 5º. A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do G. N.
MP 1.908-20 de 19/99
Fls. 680
Fis. 83

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do G. N.
Fls. 115

ASSINATURA
meow

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do G. N.
MPV 2.577-42/2001
Fls. 83

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE-RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
26 / 11 / 99

³ MP Nº 1.908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

⁴ AUTOR
Deputado Basílio Vilani

⁵ Nº PRONTUÁRIO
443

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA 2/2	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------------------	---------------------	-----------	--------	--------

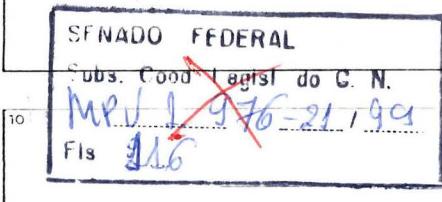
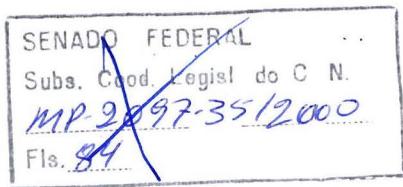
⁹ TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi reeditada em 25 de novembro último, menos de dez dias corridos para o vencimento do prazo consignado no § 2º do art.10, razão pela qual sequer há tempo hábil para que as operadoras, que já tem um só tipo de produto registrado no Ministério da Saúde, tenham a oportunidade de obter desse Órgão Público o registro do novo plano-referência.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



ASSINATURA
Basilio Vilani



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/11/1999

MP 1908-20 99

PROPOSIÇÃO

* Deputado Darcísio Perondi

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

491

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA

171

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INF.

TEXTO

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 13 e seu inciso III, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 13. Os contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, celebrados com pessoas físicas, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quando do evento.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 13, constante da MP referida, é imprecisa e pode gerar conflitos desnecessários (e possivelmente danosos) no quotidiano das relações entre operadoras e usuários.

A inclusão da expressão celebrados com pessoas físicas preenche uma incompreensível lacuna da Lei, pois a renovação automática diz respeito tão somente a pessoas físicas usuárias desses planos privados de saúde. Os planos coletivos, é bom enfatizar, estão sujeitos a outra lógica de relacionamento — neste caso de pessoa jurídica para pessoa jurídica — com renovação disciplinada em contrato bilateral submetido aos interesses das partes contratantes.

Ao se aditar ao inciso III a expressão desde que este esteja adimplente quando do evento, além de se preencher uma outra lacuna, evita-se a ocorrência de previsíveis conflitos entre as partes, face à má redação do inciso no texto da Lei.

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legis. do C. N.
MP 1.908-20 35/12/2000
Fis. 85

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legis. do C. N.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 1908-20 99
de 19
Fis. 682
SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legis. do C. N.
MP 1.908-20 35/12/2000
Fis. 85



MP 1.908-20

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26 / 11 / 99	MP Nº 1.908-20 de 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado José Linhares	096

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

Emenda Aditiva

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

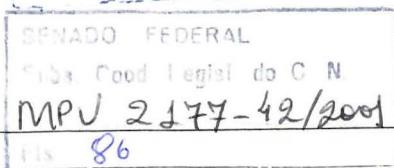
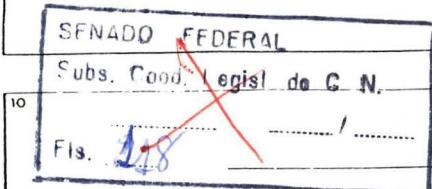
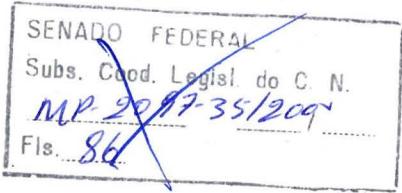
Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão de deficiência física ou mental torna preciso e definido o que na Lei é vago e impreciso.

Sala das Sessões, em



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.
 (art. 230 - RISF)

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
 - Nos casos de serem as Emendas:
 a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
 3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/11/99

MP 1.908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

Deputado Darcísio Perondi

Nº PONTUÁRIO
4911 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INF.

TEXTO

Emenda Supressiva

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão ressalvado o disposto no art. 35-E no texto do art. 15 da Lei nº 9.656/98 é imperativa, pois o referido art. 35-E é uma aberração que cumpre ser eliminada, por atentar contra o ato jurídico perfeito, cláusula pétrea da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2007-351/2000
Fls. 82

Sala das Sessões, em

Service de Comissões Mistas
MPV 1908-20/99
Fls. 689

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 22-77-42/2001
Fls. 82

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Fls. 119



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
26 / 11 / 99	MP Nº 1.908-20 de 1999			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
Deputado José Linhares	096			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2				

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se aos dispositivos abaixo citados do art. 19 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação a seguir especificada:

Art. 19.

§ 1º. Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a disponibilização ou a comercialização dos produtos a que alude o caput a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º. Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da pessoa jurídica;

VI - principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º. Para registro provisório dos produtos a serem disponibilizados ou comercializados, deverão ser apresentados à ANS, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

X - Revogado

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2977-35/2000
Fls. 88

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-20 de 1999
Fls. 695

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.976-21,99
Fls. 120

Assinatura
Linhares

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.177-42/2005
Fls. 88

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO SE A EMPRESA RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se, o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Sucessiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutiva Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

QBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclui-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1	
---	--

2 DATA
26/11/99

3 MP Nº 1.908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado José Linhares5 Nº PRONTUÁRIO
0966 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

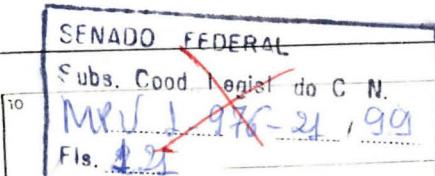
As alterações propostas, grifadas no texto, objetivam tornar mais genéricos e apropriados os referidos dispositivos legais.

A proposta de supressão do inciso X do art. 19 é absolutamente imperiosa, a fim de que as operadoras não fiquem permanente e diretamente sujeitas às exigências do burocrata de plantão, a exigir-lhes documentos e informações sem qualquer sentido e dos quais não vai fazer qualquer bom uso.

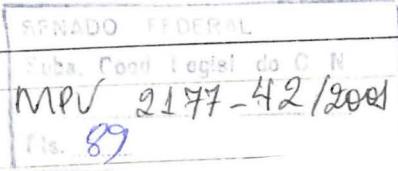
Isso, sem falar na possível invasão do sigilo de dados, constitucionalmente assegurado às pessoas.

Sala das Sessões, em

U TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



ASSINATURA
Linhares



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA FÍSICA RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
26 / 11 / 99	MP Nº 1.908-20 de 1999		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
Deputado José Linhares		096	
6 TÍPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
ALÍNEA			

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

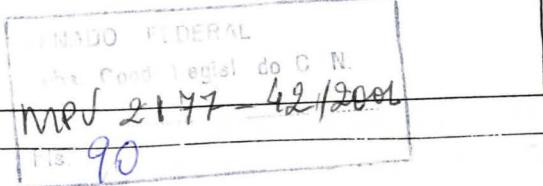
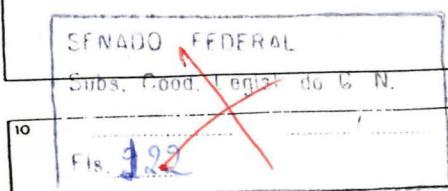
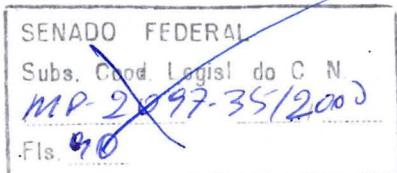
Dê-se ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 20. As operadoras de produtos definidos no inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente à ANS todas as informações e estatísticas, relativas à suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

A expressão consistente de é mais clara e precisa, portanto mais apropriada ao texto legal.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA
 José Linhares

— OBSERVAÇÃO —

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via -



MP 1.908-20

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/11/99

3 MP Nº 1.908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR Deputado José Linhares

5 Nº PRONTUÁRIO 096

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

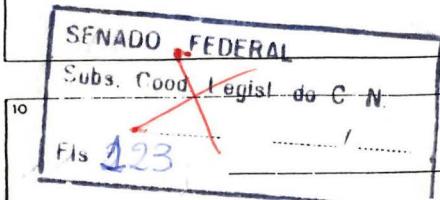
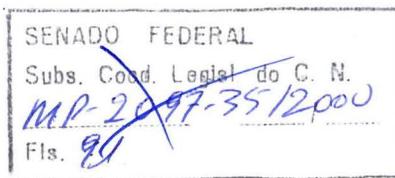
Dê-se ao art. 30 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, a redação abaixo:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

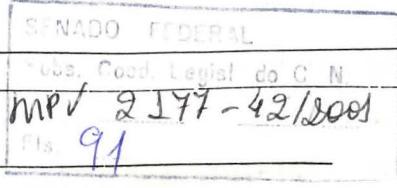
JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, da contra-prestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA
T. Linhares



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/11/99

MP 1908-20 99

PROPOSIÇÃO

Deputado Darcísio Perondi

Nº FRONTUÁRIO

491

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAPÁGINA
112

ARTIGO

PARÁGRAFO

PARÁGRAFO

INFI.

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao § 5º do art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito

§ 5º. A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego ou quando o mesmo passar a exercer outra atividade de natureza autônoma, liberal ou empresarial.

JUSTIFICATIVA

A prática tem demonstrado a deturpação do princípio de proteção ao desempregado, previsto no § 5º do art. 30, uma vez que não contempla a hipótese daqueles que continuam a ter rendimentos provenientes de trabalho após a rescisão contratual, receita advinda de atividade autônoma, liberal ou empresarial. Por isso se impõe o acolhimento da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2097-35/2000
Fls 92

Sala das Sessões, em

Serviço de Comissões Mistas
MP 1908-20 99
Fls 69

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1.908-20 99
Fls 124

ASSINATURA

Darcísio Perondi
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2177-42/2001
Fls 92



MP 1.908-20

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
26 / 11 / 99

3 MP Nº 1.908-20 de 1999

PROPOSIÇÃO

4 Autor
Deputado José Linhares5 Nº PRONTUÁRIO
0966 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 31 e seu § 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, quando de contratação coletiva, por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.908-35/2000
Fls. 93

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.908-42/2000
Fls. 93

A mudança proposta, ou seja, da contra-prestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

A alteração proposta no § 1º do art. 19, visa adequá-lo às mudanças introduzidas no art. 1º da Lei nº 9.656/98 pela MP da referência.

Sala das Sessões, em

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.908-20 de 19/99
Fls. 695

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 1.908-21/99
Fls. 195

ASSINATURA
José Linhares

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.908-20
000068

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 FROPOSIÇÃO			
26 / 11 / 99	MP N° 1.908-20 de 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
Deputado Roberto Jefferson	323			
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1 / 1				

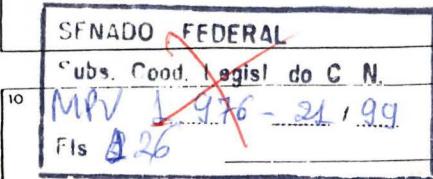
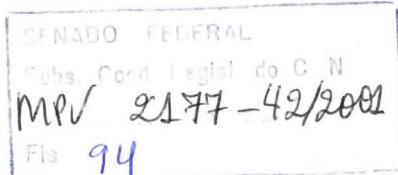
9 TEXTO
Emenda Supressiva MP n° 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Suprime-se o art. 35-E da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-E é absurdo, um verdadeiro monstrengos jurídico, implodidor dos direitos individuais, notadamente os previstos no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

t

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

MP 1.908-20
000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/ 11/ 99	MP n.º 1.908-20 de 1999	PROPOSIÇÃO			
Deputado Saraiva Felipe	AUTOR	265			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/2	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTOS

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 35 e a seus dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, a redação a seguir especificada.

Art. 35. Aplicam-se às disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores bem como àqueles celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, desde que haja concordância da operadora.

§ 1º. A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinada pelos contratantes de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência, salvo para as novas coberturas assistenciais nos limites previstos no inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 5º. Nos planos individuais ou familiares a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida, nas coberturas assistenciais neles previstas, somente ao titular e seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de cônjuge e filhos, vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

Inclusão §. As pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

SENADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legis! do C. N.	MP 1.908-20 de 19.99
MPV 976-21/99	Fls. 698
Fls. 127	Fls. 95

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 DATA
26/11/993 PROPOSIÇÃO
MP n.º 1.908-20 de 1999

4 AUTOR

Deputado Saraiva Felipe

5 Nº PRONTUÁRIO
2656 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

§ 7º. A ANS definirá em norma própria os procedimentos que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

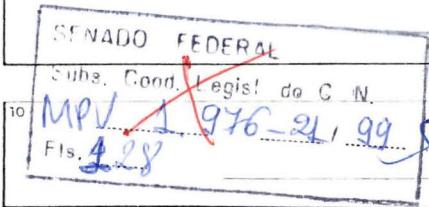
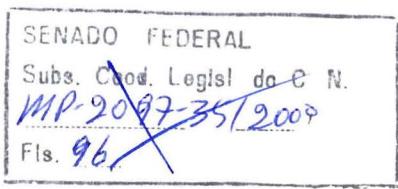
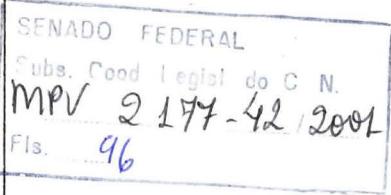
JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

É óbvio, por exemplo, que se forem incluídas novas coberturas assistenciais nos planos adaptados nos termos da Lei, é pacífico que essas novas coberturas deverão estar sujeitas às carências previstas no art. 12, V, da Lei nº 9.656/98.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-20

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

261/1199

MP 1908-20

99

PROPOSIÇÃO

Deputado Darcísio Perondi

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

491

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA
--	---	---	---	---

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

PÁGINA

PÁGINA

INF.

9	TEXTO
---	-------

Emenda Aditiva

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Acrescente-se, onde couber, ao artigo 35, da Lei 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, o seguinte parágrafo com a redação abaixo:

Art. 35. ...

§ - às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância para a sua edição.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provocando tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C.N.

MP 97-35/900

Fls. 97

Sala das Sessões, em

b/Peroni

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1908-20/99 de 19/11/99
Fls. 699

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C.N.

MPV 1908-20/99

Fls. 129

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C.N.

MPV 2147-42/900

Fls. 97

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.976-22, ADOTADA EM 11 DE
JANEIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E
ANO, QUE "ALTERA A LEI N.º 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998,
QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

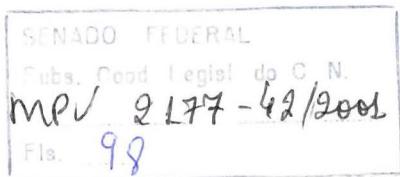
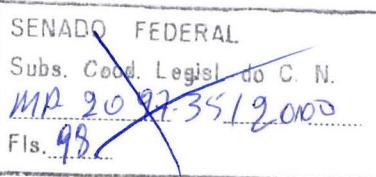
CONGRESSISTA

EMENDAS N.ºS

Senador LÚCIO ALCÂNTARA..... 071 072.

SACM

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 070
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS: 072





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1976-22, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, referenciado no art. 1º da medida provisória em análise, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o trecho “médico-hospitalar”, que qualifica a expressão “cobertura assistencial”, para compatibilizar o texto da lei com a outra emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2177-42/2000
Fls. 99

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MP-2076-35/2000
Fls. 99

Serviço de Comissões Mistas
n. 1976-22 da - 3000
1136
Fls. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1.976-22

000072

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1976-22, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, referenciado no art. 1º da medida provisória em análise, a seguinte alínea “c”:

Art. 12.

I –

c) cobertura de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade de assistência médica ambulatorial ou hospitalar, coberta ou não pelo respectivo plano;

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Sessão Plenária do C. N.
MPV 2177-42/2001
Fls. 100

A nova lei dos planos de saúde veio atender às demandas da sociedade, que até então permaneceu à mercê das administradoras desses planos, preocupadas unicamente com seu próprio lucro.

Esse instrumento legal propiciou muitos avanços quanto à cobertura obrigatória em cada segmentação disponível (ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, odontológica), oferecendo número ilimitado de consultas em todas as especialidades médicas reconhecidas e também os serviços de apoio diagnóstico necessários.

Entretanto, essa cobertura, ainda que bastante estendida, não oferece toda a assistência à saúde necessária para abranger as “doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde” – da forma como dispõe o *caput* do art. 10 da lei –, tendo em vista que não garante aos pacientes sessões de fisioterapia (só garantida nos planos hospitalares), fonoaudiologia, psicologia, nutrição e terapia ocupacional.

SENADO FEDERAL
Sessão Plenária do C. N.
MPV 2177-42/2001
Fls. 100

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 100 nr. 1976-22 da 200
137

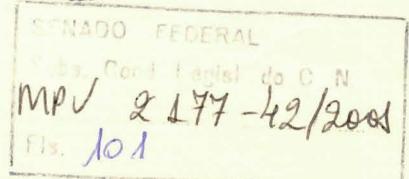
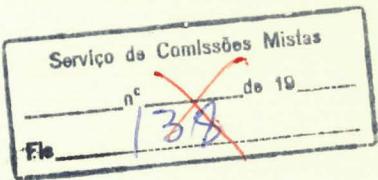
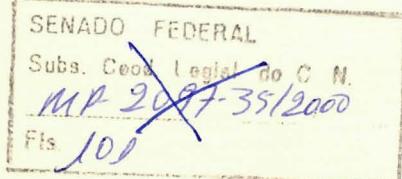


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Como essa assistência é essencial para a recuperação ou a estabilização da saúde de muitos pacientes (fonoaudiologia para os deficientes auditivos, nutrição para os portadores de obesidade mórbida ou hipertensão, fisioterapia para os portadores de doenças neurológicas ou acidentados, terapia ocupacional para os pacientes psiquiátricos, citando apenas alguns exemplos), consideramos que a lei deve obrigar essa cobertura, cuja extensão, em termos de número de sessões e critérios obrigatórios, poderá ser limitada por resolução da recém-criada Agência Nacional de Saúde Suplementar (da mesma forma como foram editadas resoluções do Conselho de Saúde Suplementar para regulamentar a cobertura a transplantes e doenças psiquiátricas).

Sala da Comissão,

Lúcio Alcântara
Senador LÚCIO ALCÂNTARA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.976-23, ADOTADA EM 10 DE
FEVEREIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998,
QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

EMENDA NÚMERO

073.

SACM.

Emendas Convalidadas: 72
Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 73

RELATOR:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MP 9097-35/2000
Fls. 102

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2177-42/2001
Fls. 102

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 176



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.976-23

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
15.02.2.000

3. proposição
MPV 1976-23/2.000

4. autor
Deputado Darcísio Perondi

5. n.º do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

7. página

8. artigo
3º

Parágrafo

Inciso
II

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Dê-se ao artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1.976-23/2.000 a seguinte redação:

Artigo 6º: Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, o §3º do artigo 12, o §2º do artigo 16, o parágrafo único do artigo 27, e o artigo 28 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1.998.

JUSTIFICATIVA

A lei dos Planos de Saúde aprovada em junho de 1.998 veio atender às demandas da população brasileira que até então se encontrava à mercê das vontades das administradoras de planos de saúde, que muitas vezes deixavam a preocupação com a saúde em plano secundário e priorizavam o lucro advindo dos planos.

Após a aprovação da lei, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional uma nova Medida Provisória que alterava pontos da lei tendo em vista algumas melhorias que ainda podiam ser feitas.

Ocorre que na Medida Provisória 1685-5/98, ou seja, a quinta edição da Medida Provisória, foi incluído um dispositivo entre aqueles que estavam sendo revogados e que acabou com a obrigatoriedade dos Planos de Saúde oferecerem à sociedade o acesso entre os planos de referência, que incluía a integralidade do acesso à saúde, ou seja, também serviços odontológicos.

Deve a lei obrigar que os planos de saúde ofereçam aos seus clientes o acesso a serviços de odontologia. Tal obrigatoriedade não interferirá no preço dos planos, tendo em vista que somente pagará o valor do plano que inclua este serviço, aquele que efetivamente estiver interessado em ter acesso a serviços odontológicos.

Nesse sentido é que esperamos ver aprovada a emenda que contribuirá para resolver em definitivo o problema que desde outubro de 1.998 vem deixando em situação difícil aqueles que desejam aderir a algum plano de saúde completo, ou seja, que também inclua os serviços de odontologia, e não encontram no mercado nenhum plano que ofereça tal plano.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 16 de fevereiro de 2.000

Darcísio Perondi
Deputado Darcísio Perondi
Serviço de Comissões Mistas
19
Fls. 17

SENADO FEDERAL
MPV 2147-42/2000
Fls. 103

SENADO FEDERAL
MPV 2095-55/2000
Fls. 103

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA
A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº.1.976-33 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 24
DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTA

DEPUTADO JOSÉ LINHARES

EMENDA NÚMERO

074.

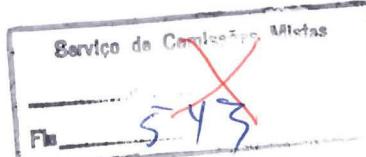
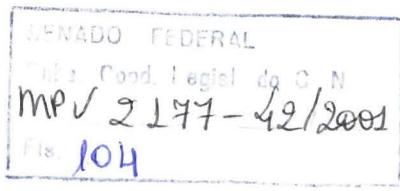
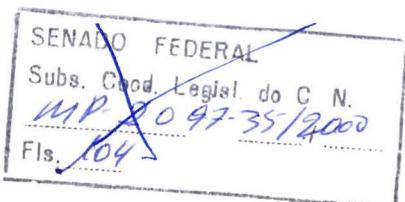
SACM.

Emendas Convalidadas: 73

Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 74

RELATOR:





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	24/11/2000	3 PROPOSIÇÃO	MP 1.976-33, de 23/11/2000
4 AUTOR	Deputado José Linhares	5 N.º PRONTUÁRIO	096
6 TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	1 / 2	ARTIGO	27
		INCISO	

9 TEXTO
Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 1976-33, de 23/11/00

O Art. 27 da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Parágrafo Único – As multas de que trata o caput constituir-se-ão em receitas do Ministério da Saúde.”

Justificativa

A redação original da MP da referência é uma verdadeira agressão ao bom senso e um nítido desvio nas atividades próprias de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ANS.

Se considerarmos o valor médio mensal pago às operadoras de planos privados de assistência à saúde, na ordem de R\$ 35,00 per capita, os valores fixados para a multa equivaleriam ao pagamento de **143** a **28.571** usuários/mês. Sabendo-se que 70% dos planos de saúde possuem até 20.000 usuários, fica evidenciado o despropósito dos valores fixados, ainda que proporcionais ao porte econômico das operadoras.

A função básica das agências reguladoras é de caráter educativo, tanto do lado dos prestadores de serviço quanto dos usuários. É uma atividade típica de Estado, capaz de harmonizar e conciliar os interesses das partes envolvidas. A punição, se for absolutamente exigida, deve ser gradual e voltada especialmente para a solução adequada da pendência.

Teme-se que, aceitando-se os valores fixados no art. 27 da MP 1976-33, de 23 do corrente, o que é acessório torne-se principal, ou seja, o valor exagerado das multas acabe por trazer um adicional maior ao orçamento da Agência — um atrativo importante que não se pode desconhecer — em prejuízo das ações voltadas para a manutenção de um relacionamento equilibrado entre prestadores de serviço e usuários.

10 SENADO FEDERAL	SENADO FEDERAL	ASSINATURA
Subs. Geral Legislativa C.N.	Subs. Geral Legislativa C.N.	MPV 2 177-42/2001
MP 2002-351200	Fls. 105	Fls. 544
Fls. 105		de 19
Serviço de Comissões Mistas		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2	DATA	PROPOSIÇÃO		
24/11/2000	3	MP 1.976-33, de 23/11/2000		
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO	
Deputado José Linhares		096		
6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	8	27		

9	TEXTO
<p>Os exemplos nacionais de fixação de multas muito altas — um deles bastante recente — desaconselham esse tipo de experiência, pois ele tem gerado uma disfunção muitíssimo mais grave do que o problema original que se pretendeu corrigir com esse <i>medicamento</i>.</p> <p>A fixação de novos valores para as multas, propostas por esta Emenda, inclusive a referente à redação do Parágrafo Único, visa resguardar uma relação sinérgica e produtiva entre a ANS, as operadoras e os usuários, via utilização de procedimentos transparentes, desprovidos de quaisquer dúvidas ou suspeitas.</p>	
Sala das Sessões, em	

O TEXTO DEVE SER DAÍ FOTOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 1.976-33/2000
Fls 106

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 1.976-42/2001
Fls 106

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		n.º _____ de 19
		Fls. 545

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº. 2.097-36, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E
PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEI
Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS
PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILANI	080, 083.
DEPUTADO DARCISIO PERONDI	078, 081, 084, 088, 092, 107.
DEPUTADO DR. HÉLIO	086, 087, 089.
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	091, 093, 98, 099.
DEPUTADA LAURA CARNEIRO	082.
DEPUTADO NEY LOPES	090, 096.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	097.
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO	106.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	075, 076, 077, 079, 085, 094, 095, 100, 101, 102, 103, 105.
DEPUTADO SARAIVA FELIPE	104.

Emendas Apresentadas: 74

Emendas Adicionadas: 33

TOTAL DE EMENDAS: 107

RELATOR:

PROJETO FEDERAL
Sala do Deputado do C. N.
MPR 2477-42/2001
Fls 107

Service de Comissões
de
Fls 107

X Y6



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Altere-se o Art. 1º e seus inciso I e § 1º, na forma abaixo especificada:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador.

.....
.....
.....

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

10 ASSINATURA 	11 SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS n.º 19 Fls. 1/2
12 Fls. 108	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/01/2001 3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001

4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson 5 N.º PRONTUÁRIO 323

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 2/2 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A regulamentação deve atingir, indistintamente, a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde e não apenas as pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, é importante corrigir a redação do inciso I do art. 1º para esclarecer que os profissionais ou serviços de saúde podem ser livremente escolhidos e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada. Além disso, no mesmo inciso, ao seu final, deve-se corrigir a expressão alternativa reembolso ou pagamento direto ao prestador, eliminando-se o e, que altera fundamentalmente essa alternatividade. Por fim, é importante esclarecer, no § 1º do art. 1º, que a assistência médica, por segmentação de nível de atendimento, deve ser ambulatorial, hospitalar ou odontológica, corrigindo-se a falha dessa omissão do ambulatorial e substituindo o e por ou, antes de odontológica, para demonstrar a opção permitida pela Lei.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DILIGENCIADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Roberto Jefferson

SENADO FEDERAL
Setor de Controle Legal do C. N.
MPV 2.177-42/2001
Fls. 109

Serviço de Comissões Mistas
de 19 de 19
Fls. 109



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36
000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson			5 N.º PRONTUÁRIO 323
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1/1	8				

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

ART. 5º DA MP

Alterar a redação dada ao § 5º do art.20 da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000, para constar o seguinte:

“§ 5º - Até 31 de dezembro de 2001 os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).”

JUSTIFICATIVA

O disposto no Anexo III da Lei nº 9961/00 trata de valor da taxa por serviço prestado pela ANS, não havendo, pois, razão para que haja diferenciação entre as operadoras em função de seu porte de beneficiários atendidos, que nada tem a ver com a natureza dos serviços de competência da Agência, como por exemplo, registro de produtos, da operadora, alteração de dados e pedidos de reajuste da mensalidade..

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DA/LOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Roberto Jefferson

MPV 2 197-42/2001
110

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas	
		nº 119	de 19
		Fis	119



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001		

4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Roberto Jefferson		323	

6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	1/1								

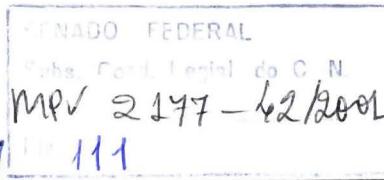
12	TEXTO
9	

Emenda Supressiva MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Face a apresentação da Emenda ofertada hoje por este parlamentar prorrogando até 31/12/01 o desconto previsto no § 5º do art. 20 da Lei nº 9961/00, suprime-se a disposição constante do art. 5º da MP em exame.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DA ILÓGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		Nº 150 de 19



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36
000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Darcísio Perondi			5 N.º PRONTUÁRIO 491
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1					

9
Emenda Modificativa
MP 2097-36 de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao § 5º do art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito

§ 5º. A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego ou quando o mesmo passar a exercer outra atividade de natureza autônoma, liberal ou empresarial.

JUSTIFICATIVA

A prática tem demonstrado a deturpação do princípio de proteção ao desempregado, previsto no § 5º do art. 30, uma vez que não contempla a hipótese daqueles que continuam a ter rendimentos provenientes de trabalho após a rescisão contratual, receita advinda de atividade autônoma, liberal ou empresarial. Por isso se impõe o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DA LOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS

10	ASSINATURA	<i>Darcísio Perondi</i>
		SENADO FEDERAL Sess. Ord. Legisl. do C. N. MPV 2177-42/2001 Fol 112
Serviço de Comissões Mistas		
nº <i>X</i> de 19 151		



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO	
Deputado Roberto Jefferson		323	
6	TIPO		
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	8		
ALÍNEA			

9 TEXTO

Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Adicione-se ao art. 5º da MP em tela, alterando a redação do inciso I do artigo 20 da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000, passando o referido inciso I a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - A taxa de saúde suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o dobro do percentual total de descontos apurado em cada plano de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei, respeitado o princípio de que a taxa devida pelas operadoras que operam exclusivamente planos odontológicos não ultrapasse o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa devida relativa aos planos médicos com as mesmas características de área de abrangência geográfica do plano e cobertura assistencial ambulatorial que os planos odontológicos.

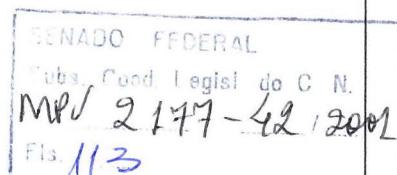
JUSTIFICATIVA

A taxa em vigor é extremamente elevada onerando em demasia os planos de saúde.

Além disso, tendo em vista o número de beneficiários, chegar a quase 40 milhões de pessoas, o novo esquema ora proposto é mais do que suficiente para garantir o custeio da ANS..

O TEXTO DEVE SER DA LOGRAFADO E APRESENTADO E, 4 VIAS

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA
	
<div style="text-align: right;">Serviço de Comissões Mistas</div> <div style="text-align: right;">... de 19 ...</div> <div style="text-align: right;">Fis. 159</div>	



MP 2097-36

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Basílio Vilani			5 N.º PRONTUÁRIO 443
6	TIPO	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1					

9 TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Suprime-se a parte final do caput do art. 8º da Lei nº 9656/98, alterada pela MP da referência, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

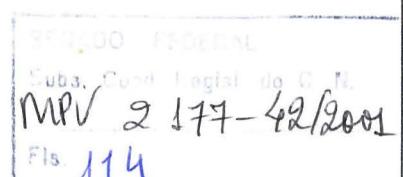
A supressão da proposta da expressão independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS se justifica integralmente pela necessidade de conter o furor legislatório que acomete o Poder Executivo, via medidas provisórias.

No caso da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, todo mês uma nova MP estabelece regras diferentes da anterior, submetendo o mercado desses planos e seguros, bem como os respectivos usuários, a um quadro permanente de angústia, tensão e instabilidade, tornando confusas e crescentemente difíceis as relações entre operadoras, prestadoras de serviço e consumidores.

Cometer à ANS, conforme proposto na MP, a possibilidade de criar novas exigências, além das definidas na Lei para a autorização de funcionamento das operadoras de plano privados de assistência à saúde, é um grande absurdo, um desatino, algo que deve ser combatido com toda a veemência.

Portanto, propomos a redação acima citada como caput do art. 8º.

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DIGITADO E APRESENTADO E 4 VIAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Darcísio Perondi			5	N.º PRONTUÁRIO	491
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
1/1	8						

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

O art. 9º da Lei 9.656/98, alterada pela MP da referência, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as **pessoas jurídicas** que operam os produtos descritos no inciso I e § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão **disponibilizar e** comercializar estes produtos se:”

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas, destacadas na emenda, tornam o texto mais preciso e mais abrangente, portanto mais apropriado a um dispositivo legal.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

10

Darcísio Perondi

115

MP 2097-36/2001

154

ASSINATURA	10
<i>Darcísio Perondi</i>	
115	154
154	
Service de Comissões Mistas	de 19
154	154



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO			
3	MP nº	2.097-36 de 2001				
4	AUTOR	Deputada Laura Carneiro			N.º PRONTUÁRIO	
5					311	
6	TIPO					
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	1/2	ARTIGO	10	PARÁGRAFO	
8					INCISO	
9						ALÍNEA
10	TEXTO					

Emenda Modificativa
MP n.º 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Propõe modificar o art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo especificada:

Art. 10 É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto:

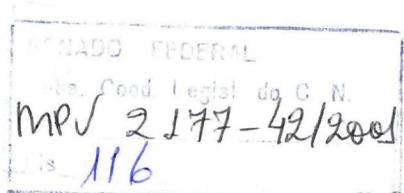
VIII - Procedimentos odontológicos, salvo cirurgia e traumatologia bucomaxilar em regime de internação hospitalar.

§ 1º. - Revogado

§ 1º (Renumerado). As **pessoas jurídicas** que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo as **pessoas jurídicas** que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º. - Revogado



10	ASSINATURA	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputada Laura Carneiro		5 N.º PRONTUÁRIO 311
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	8 10			

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no caput do art. 10, ou seja, a supressão das expressões médico-hospitalar-odontológica e respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei visam retirar do texto aquilo que é desnecessário, abundante, incompatível com um dispositivo legal. O texto proposto, devidamente enxugado, é mais preciso e claro e, portanto, mais apropriado.

A proposta de inclusão do inciso VIII, na redação sugerida, objetiva restabelecer um dispositivo da Lei nº 9.656/98, indevidamente revogado, ora reincluído.

Propõe-se a revogação do § 1º do art. 10, renumerando-se os demais, por se tratar de dispositivo desnecessário, abundante, que serve apenas para conferir mais poder aos burocratas e engessar crescentemente o mercado de plano e seguros de saúde privados.

O § 1º (renumerado) substitui a expressão empresas por outra mais genérica e apropriada: pessoas jurídicas.

O § 2º (renumerado) altera a referência (de § 2º para § 1º) e adota a expressão mais apropriada: pessoas jurídicas.

Finalmente, propõe-se a pura e simples revogação do § 4º do art. 10. A Lei nº 9.656/98, com as alterações propostas em 18 (dezoito) medidas provisórias já editadas, tornou-se uma verdadeira colcha de retalhos, um labirinto insondável. Para aumentar ainda mais a confusão, a burocracia aditou dispositivos tais como o citado § 4º que serve apenas para submeter o mercado de planos privados de saúde ao guante dos burocratas que tudo querem controlar, como se vivêssemos numa ditadura disfarçada. Revogar o § 4º é imperativo democrático !

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA	

MP 2097-36
000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001	
4	AUTOR Deputado Basílio Vilani		5	N.º PRONTUÁRIO 443
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
TEXTO
Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Inclui novo parágrafo (3º) ao texto da Lei e modifica-se a redação do § 2º, na forma abaixo:

Art. 10.

.....

.....

§ 2º. As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações ambulatorial e hospitalar (com ou sem obstetrícia), oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. As empresas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, somente na segmentação ambulatorial ou hospitalar, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de abril de 2000, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus consumidores integrantes de contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1.999.

§ 4º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 5º. A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

ASSINATURA

Basílio Vilani

10

11

SENADO FEDERAL
MP 2.097-36/2001
Fls. 118

SENADO FEDERAL
Fls. 157

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 157



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/01/2001 3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001

4 AUTOR Deputado Basílio Vilani 5 N.º PRONTUÁRIO 443

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 2/2 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

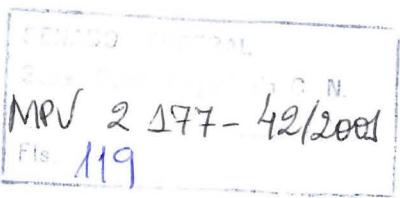
“A presente Medida Provisória 1.908-20 foi reeditada em 25 de novembro de 1999, menos de dez dias corridos para o vencimento do prazo consignado no § 2º do art.10, razão pela qual sequer há tempo hábil para que as operadoras, que já tem um só tipo de produto registrado no Ministério da Saúde, tenham a oportunidade de obter desse Órgão Público o registro do novo plano-referência.

A reapresentação desta emenda tem o sentido didático de demonstrar como estão sendo feitas as leis no Brasil, de forma corrida, açodada, desconhecendo-se as implicações que delas derivam. É preciso pôr um termo a esse tipo de *legislador*.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DIRETAMENTE LOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS

10 ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	
3	MP nº	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Darcísio Perondi	N.º PRONTUÁRIO	5 491
6	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1				ALÍNEA

9	TEXTO
Emenda Modificativa MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001	

O TEXTO DEVE SER DA ILÓGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS
 Propõe-se nova redação do art. 12 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo:

Art. 12. - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no inciso e no § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, segundo as seguintes exigências mínimas:

I -
 b. Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, solicitados pelo médico assistente;

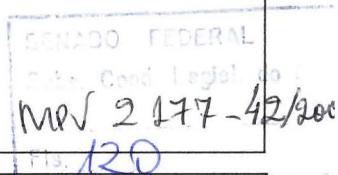
II -
 f. cobertura de despesas de diária de um acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

JUSTIFICATIVA

No caput do art. 12, propõe-se suprimir a expressão respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10. A supressão significa retirar do texto as amarras indevidas criadas pelas sucessivas edições de medida provisória sobre planos privados de saúde, que acabam por prejudicar os usuários desses planos, notadamente aqueles de menores rendimentos.

As redações propostas aos incisos I - alínea **b** e II – alínea **f** guardam estreita relação com o propósito de desengessar o texto da Lei nº 9.656/98, tornando-a mais favorável ao usuário e menos submissa aos interesses do burocrata de plantão, erigido em legislador de gabinete.

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA	<i>Darcísio Perondi</i>
Serviço de Comissões Mistas de 19 de 19 <i>Faz 159</i>		



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson		
5	N.º PRONTUÁRIO	323		
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO
8	INCISO			ALÍNEA
9	TEXTO	Emenda Aditiva MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001		

O TEXTO DEVE SER DA LOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS

Inclua-se na redação do art. 12 da Lei nº 9656/98, de que trata a presente MP, um parágrafo com o seguinte teor:

“Art. 12 -

.....

§ 3º - As operadoras poderão, mediante autorização prévia da ANS e do registro provisório do respectivo produto, subsegmentar Planos Privados de Assistência à Saúde, garantindo a seguinte cobertura assistencial mínima:

I - Plano Ambulatorial:

a) consultas, em todas as especialidades, sem limites;

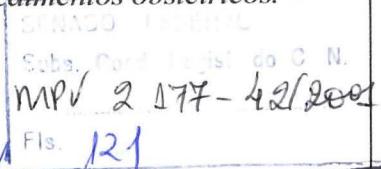
b) serviços de apoio ao diagnóstico, a serem especificados pela ANS e solicitados pelo médico assistente;

c) pronto atendimento de urgência e emergência até 12 horas.

II - Plano Hospitalar

a) mantido o atual rol mínimo de procedimentos cobertos, conforme Resolução RDC nº 41 da ANS, desobrigando as operadoras, de acordo com o produto por ela registrado na ANS, da garantia de cobertura aos transplantes e às cirurgias de alta complexidade;

b) oferecimento facultativo, pelas operadoras, de cobertura de procedimentos obstétricos.”



10	ASSINATURA		
----	------------	--	--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1

2 DATA
27/01/2001

3 PROPOSIÇÃO
MP nº 2.097-36 de 2001

4 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

5 N.º PRONTUÁRIO
323

6 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
2/2

8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de subsegmentar a cobertura assistencial é uma necessidade para a adaptação do sistema regulatório à realidade nacional, respeitando as condições de oferta e disponibilização de serviços assistenciais nas diferentes localidades do Território Nacional, dando ao consumidor o direito de opção de integrar plano de saúde de menor custo, com coberturas adequadas aos agravos de saúde sofridos.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER D,) ILOGRAFADO E APRESENTADO E) 4 VIAS

10

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Sala, Piso Lógico da C. N.
MPV 2177 - 42/2005
Fls 122

Serviço de Comissões Mistas
n. de 19
Fls 61

MP 2097-36

000086

MP nº 2.097-36, de 2001

Emenda Supressiva

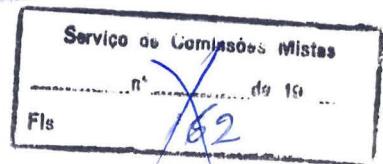
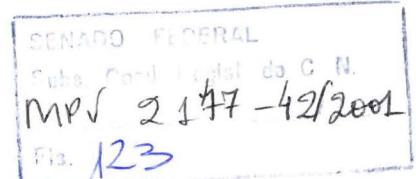
Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão "do titular".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "do titular" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001


Deputado Dr. Hélio



MP Nº 2.097-36, DE 20u

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13, a seguinte redação:

"Art. 13."

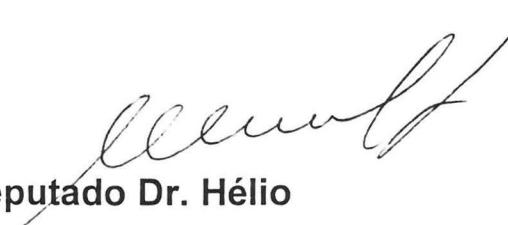
Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

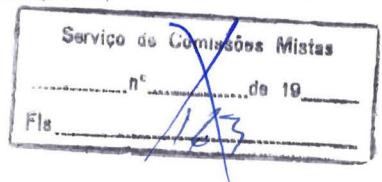
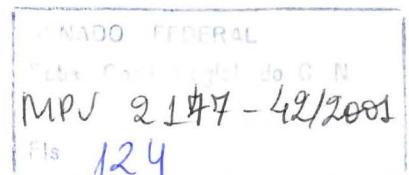
I"

JUSTIFICAÇÃO

A MP substituiu a expressão "individuais ou familiares" por "contratados individualmente" o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001


Deputado Dr. Hélio





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 2097-36

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Darcísio Perondi			5 N.º PRONTUÁRIO 491
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1/1	8				

9 TEXTO
Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 13 e seu inciso III, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 13. Os contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, celebrados com pessoas físicas, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quando do evento.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 13, constante da MP referida, é imprecisa e pode gerar conflitos desnecessários (e possivelmente danosos) no quotidiano das relações entre operadoras e usuários.

A inclusão da expressão celebrados com pessoas físicas preenche uma incompreensível lacuna da Lei, pois a renovação automática diz respeito tão somente a pessoas físicas usuárias desses planos privados de saúde. Os planos coletivos, é bom enfatizar, estão sujeitos a outra lógica de relacionamento — neste caso de pessoa jurídica para pessoa jurídica — com renovação disciplinada em contrato bilateral submetido aos interesses das partes contratantes.

Ao se aditar ao inciso III a expressão desde que este esteja adimplente quando do evento, além de se preencher uma outra lacuna, evita-se a ocorrência de previsíveis conflitos entre as partes, face à má redação do inciso no texto da Lei.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA	 MPF 2177-12/2001 Fla 125	
Serviço de Comissões Mistas Nº 164 de 19... Fla 164		

MP 2097-36

000089

MP nº 2.097-36, de 200

Emenda Supressiva

Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão "do titular".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "do titular" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001


Deputado Dr. Hélio

ESTADO FEDERATIVO
do Paraná - Curitiba

MPV 21/01/2001

Fls 126

Serviço de Comissões Mistas

nº da 107
Fls 105



MP 2097-36

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

9 PARÁGRAFO

10 INCISO

11 ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2097-36 DE 26.01.2001
EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art.27 a seguinte redação:

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, em função da gravidade da infração e de acordo com o porte econômico da operadora, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo 6º do art.19".

JUSTIFICATIVA

Em seu texto original, o art. 27 é flagrantemente exagerado na fixação dos limites inferior e superior da aplicação de multas, por infrações e dispositivo de lei ou de contrato. Basta dizer que a multa pode chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), óbvio e gritantemente elevado se posto em comparação, por exemplo, com o capital exigido para a autorização de funcionamento de uma sociedade seguradora. De acordo com a resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, nº 23, de 17.07.1992, o capital exigido é de:

- Cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a sociedade seguradora que opere em todo o território nacional e em toda e qualquer espécie de seguro (são dezenas de espécie);
- cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos estados de São Paulo, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Rondônia;
- cerca de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere no Estado do Rio de Janeiro;
- cerca de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo e Tocantins, e no Distrito Federal.

MPV 2177-42/2001
127

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 19
X66

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36
000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado José Linhares	N.º PRONTUÁRIO	096
6	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8			

9 TEXTO

Emenda Aditiva MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

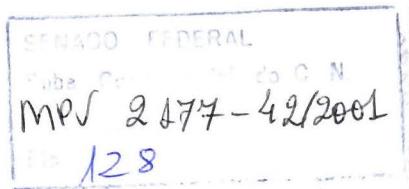
Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão de deficiência física ou mental torna preciso e definido o que na Lei é vago e impreciso.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DILOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS



10	ASSINATURA	
Serviço de Comissões Mistas		Fls 167
n.º 06.19.		Fls 128



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Darcísio Perondi			5	N.º PRONTUÁRIO	491
6	TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
1/1	8						

9

Emenda Supressiva
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão **ressalvado o disposto no art. 35-E** no texto do art. 15 da Lei nº 9.656/98 é imperativa, pois o referido art. 35-E é uma aberração que cumpre ser eliminada, por atentar contra o ato jurídico perfeito, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

10

SENADO FEDERAL
Sala das Sessões
MPU 2097-42/2001
Fls. 129

ASSINATURA

Delegado

Service de Comissões Mistas
nº 168 de 19



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27/01/2001	3	PROPOSTA MP nº 2.097-36 de 2001	
4	AUTOR Deputado José Linhares		5 N.º PRONTUARIO 096	
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 20. As operadoras de produtos definidos no inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente à ANS todas as informações e estatísticas, relativas à suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

A expressão **consistente de** é mais clara e precisa, portanto mais apropriada ao texto legal.

Sala das Sessões, em

SENADO / 140942
Trib. Fed. - Rio de Janeiro - N
MEV 2177-42/2001
Fls 130

10 ASSINATURA _____

Fls. 169



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson	N.º PRONTUÁRIO	323
6	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8			

9 TEXTO

Emenda Aditiva MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Insira-se no art. 22, da Lei nº 9656/98 de que trata a presente MP, um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 22 -

.....

§ 2º - As operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil usuários ficam isentas do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo no que tange à publicação do parecer do auditor e das demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICATIVA

As pequenas operadoras não tem condições operacionais e de suporte financeiro para publicar os citados demonstrativos contábeis.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	ASSINATURA	
SENADO FEDERAL Subs. Comissão de C. N. MPU 2.097-42/2001 Fls 134		
Serviço de Comissões Mistas n. de 19 Fls 290		



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/01/2001 3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001

4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson 5 N.º PRONTUÁRIO 323

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

ART. 24 "CAPUT"

Modificar onde consta a palavra "detectadas", para substituir por "comprovadas"

JUSTIFICATIVA

Os poderes outorgados por este artigo à ANS são de enorme alcance e que somente devem ser exercidos **nas hipóteses comprovadas** da ocorrência das irregularidades e não apenas "detectadas" como consta da redação apresentada na MP em exame.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DIRETAMENTE LOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS

ASSINATURA

SENADO FEDERATIVO
Subs. Comissões Mistas
MPV 2.177-42/2001
Fls. 132

10 Serviço de Comissões Mistas
Fls. 132 de 19



MP 2097-36

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nr. 2.097-36 (MP nr. 2.097-36)	
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO	
Deputado NEY LOPES			
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO						

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2097-36 DE 26.01.2001
EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art.27 a seguinte redação:

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, em função da gravidade da infração e de acordo com o porte econômico da operadora, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo 6º do art.19".

JUSTIFICATIVA

Em seu texto original, o art. 27 é flagrantemente exagerado na fixação dos limites inferior e superior da aplicação de multas, por infrações e dispositivo de lei ou de contrato. Basta dizer que a multa pode chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), óbvio e gritantemente elevado se posto em comparação, por exemplo, com o capital exigido para a autorização de funcionamento de uma sociedade seguradora. De acordo com a resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, nº 23, de 17.07.1992, o capital exigido é de:

- Cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a sociedade seguradora que opere em todo o território nacional e em toda e qualquer espécie de seguro (são dezenas de espécie);
- cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos estados de São Paulo, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Rondônia;
- cerca de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere no Estado do Rio de Janeiro;
- cerca de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo e Tocantins, e no Distrito Federal.

SENADO FEDERAL	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
MPV 2.147-42/2001		Fls 133
10	Fls 133	Fls 132

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTO EM 4 VIAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
---	------	---	------------

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
---	-------	---	---------------

6	TIPO								
1	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

Vê-se, pois, que a multa pode chegar ao próprio montante do capital exigido, no caso de seguradora que opere numa região tão vasta quanto a que abranja os Estados de Minas Gerais, de Goiás, do Espírito Santo e do Tocantins, mais o Distrito Federal.

O exagero é ainda mais aberrante nos casos de planos de saúde operados por entidades não-seguradoras como, por exemplo, as entidades de medicina de grupo, que não têm capital constituído porque isso nunca lhes foi exigido pela legislação.

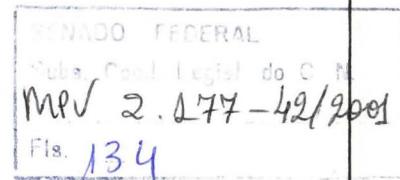
A multa que seja imoderada ou não razoável infringe o direito ao devido processo legal substantivo. É ainda penalidade que possui a grave consequência de atingir e poder destruir o patrimônio dos segurados, usuários de planos e seguros saúde, administrado pela operadora/seguradora. A multa exorbitante tem efeito de confisco, o que é proibido pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Finalmente, o valor constante desta emenda substitutiva é o mesmo que foi aprovado pelo Congresso Nacional e o próprio Presidente da República, pois prevaleceu desde a primeira medida provisória de planos de saúde nº 1665 de 4.06.98 até a MP 1976-32 de 26/10/2000.

A presente emenda tem, portanto, o propósito de tornar adequado e realista o regime de aplicação de multas, nele se podendo injustificáveis e descabidos exageros.

Sala da Comissão, em

Deputado Ney Lopes



10	ASSINATURA	
----	------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

MP 2097-36
000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Osmânia Pereira			5	N.º PRONTUÁRIO	256
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	1/2	8	

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 2097-36, de 27/01/01

O Art. 27 da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Parágrafo Único – As multas de que trata o caput constituir-se-ão em receitas do Ministério da Saúde.”

Justificativa

A redação da MP da referência é uma verdadeira agressão ao bom senso e um nítido desvio nas atividades próprias de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ANS.

Se considerarmos o valor médio mensal pago às operadoras de planos privados de assistência à saúde, na ordem de R\$ 35,00 per capita, os valores fixados para a multa equivaleriam ao pagamento de 143 a 28.571 usuários/mês. Sabendo-se que 70% dos planos de saúde possuem até 20.000 usuários, fica evidenciado o despropósito dos valores fixados, ainda que proporcionais ao porte econômico das operadoras.

A função básica das agências reguladoras é de caráter educativo, tanto do lado dos prestadores de serviço quanto dos usuários. É uma atividade típica de Estado, capaz de harmonizar e conciliar os interesses das partes envolvidas. A punição, se for absolutamente exigida, deve ser gradual e voltada especialmente para a solução adequada da pendência.

Teme-se que, aceitando-se os valores fixados no art. 27 da MP 2097-36, de 27 do corrente, o que é acessório torne-se principal, ou seja, o valor exagerado das multas acabe por trazer um adicional maior ao orçamento da Agência — um atrativo importante que não se pode desconhecer — em prejuízo das ações voltadas para a manutenção de um relacionamento equilibrado entre prestadores de serviço e usuários.

O TEXTO DEVE SER DATOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

SENADO FEDERAL	ASSINATURA
MPU 2177-42/2001	<i>Flávio Luiz</i>
Flá. 135	Service de Comissões Mistas n.º 77 de 19
	Fis



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

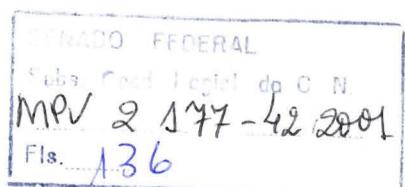
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	
3		MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Osmânia Pereira		5 N.º PRONTUÁRIO 256
6	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	8			

9	TEXTO
<p>Os exemplos nacionais de fixação de multas muito altas — um deles bastante recente — desaconselham esse tipo de experiência, pois ele tem gerado uma disfunção muitíssimo mais grave do que o problema original que se pretendeu corrigir com esse <i>medicamento</i>.</p> <p>A fixação de novos valores para as multas, propostas por esta Emenda, inclusive a referente à redação do Parágrafo Único, visa resguardar uma relação sinérgica e produtiva entre a ANS, as operadoras e os usuários, via utilização de procedimentos transparentes, desprovidos de quaisquer dúvidas ou suspeitas.</p>	

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA		
----	------------	--	--

MP 2097-36
000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001	
4	AUTOR	Deputado José Linhares			5 N.º PRONTUÁRIO 096	
6	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
1/1	8					

9 TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001**

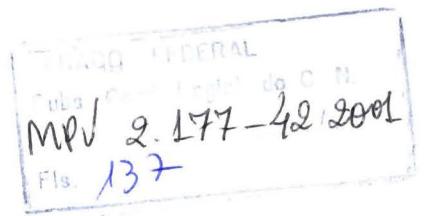
Dê-se ao art. 30 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 2097-36/01, a redação abaixo:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral **da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.**

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, **da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação** torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA		Serviço de Comissões Mistas
			Fls. 137
			Fls. 136



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado José Linhares		
5	N.º PRONTUÁRIO	096		
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8			

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 31 e seu § 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

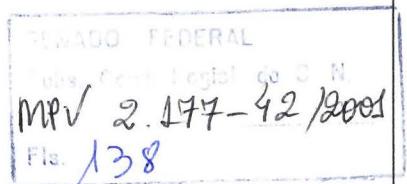
§ 1º. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, quando de contratação coletiva, por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

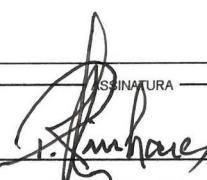
JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

A alteração proposta no § 1º do art. 19, visa adequá-lo às mudanças introduzidas no art. 1º da Lei nº 9.656/98 pela MP da referência.

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA	 Serviço de Comissões Mistas <i>10 de fevereiro de 2001</i> <i>138</i>	
----	------------	---	--



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO	
27/01/2001	3	MP nº 2.097-36 de 2001	
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Roberto Jefferson		323	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	8		
ALÍNEA			

9
Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 32, “*caput*” e seus parágrafos, da Lei nº 9656/98, de que trata a presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento de internação hospitalar previsto nos respectivos contratos, e dentro dos limites de abrangência geográfica de cobertura indicados no produto, prestados, em caráter de urgência ou emergência a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS e desde que comprovadamente não tenha sido possível a utilização dos serviços próprios e/ou contratados e/ou credenciados da operadora.

§ 1º - A unidade de atendimento do SUS, que vier a realizar os serviços, objeto do ressarcimento, deverá comunicar, por escrito, o fato à operadora, dentro de 72 horas do início do atendimento, identificando o consumidor paciente, possibilitando, com isso, que a operadora possa avaliar o caso, sob os aspectos técnico e administrativo, para que, inclusive e se possível a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada da operadora. A não comunicação à operadora dentro do prazo acima estipulado, acarretará a cessação da responsabilidade da operadora pelo respectivo ressarcimento.

§ 2º - O ressarcimento será efetuado pelos valores praticados pelas operadoras para a sua rede assistencial, competindo-lhe o ônus da prova dessa quantificação, sob pena de ressarcir o SUS pelos valores indicados na Tabela Única Nacional de Procedimentos - TUNEP.

§ 3º - Somente serão objeto de ressarcimento os serviços de atendimento realizados em benefício dos consumidores integrantes dos planos de saúde contratados a partir de 28 de outubro de 1.999.

§ 4º - Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 5º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

O TEXTO DEVE SER DA 1) GRAFADO E APRESENTADO EM) VIAS

SENADO FEDERATIVO
 Subs. Comissão de Saúde
 MPV 2.097-42/2001
 Fls. 139

ASSINATURA
 Roberto Jefferson

Serviço de Comissões Mistas
 Fls. 139



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson			5	N.º PRONTUÁRIO	323
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	2/2	8	

9 **TEXTO**

§ 6º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração.

II - multa de mora de dez por cento.

§ 7º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

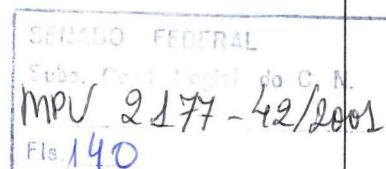
§ 8º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 9º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe-se a clarificar o mecanismo de ressarcimento ao SUS das despesas com o atendimento de pacientes cobertos por Planos de Saúde.

Sala das Sessões, em



10	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson		
5	N.º PRONTUÁRIO	323		
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8			

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 34 da Lei nº 9656/98, de que trata a presente MP, a seguinte redação:

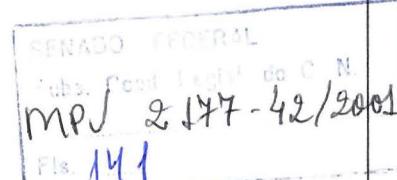
"Art. 34 - As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei, poderão constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a complexidade e as consequências da segregação, em outra pessoa jurídica, dos atuais Planos de Saúde, é recomendável que seja uma opção da operadora essa segregação e não uma imposição legal, retornando-se, assim, à antiga redação do artigo 34 da citada Lei, tal qual foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

10	ASSINATURA	
		
		



CONGRESSO NACIONAL

1
MP 2097-36

000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/01/2001 3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001

4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson 5 N.º PRONTUÁRIO 323

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

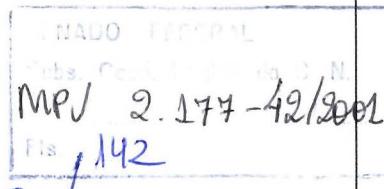
Suprime-se o art. 35-E e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 9656/98, de que trata a presente MP.

JUSTIFICATIVA

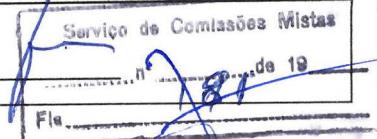
O citado art. 35-E pretende estabelecer regras para os contratos celebrados anteriormente à data da vigência da referida Lei, o que, face ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF que proíbe a aplicação retroativa da lei nova para atingir atos jurídicos perfeitos anteriores a sua vigência.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATOGRAFADO E APRESENTADO EM) VIAS



10 ASSINATURA *Kohito* *Flávio* *Flávio* *Flávio*





CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27/01/2001

3 PROPOSIÇÃO
MP nº 2.097-36 de 27/01/2001

4 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

5 N.º PRONTUÁRIO
323

6 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Suprime-se o art. 35-E da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-E é absurdo, um verdadeiro monstreng jurídico, implodidor dos direitos individuais, notadamente os previstos no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

10 ASSINATURA

MPV 2177-42/2001
143

Serviço de Comissões Mistas
19/01/2001
82



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001	
4	AUTOR	Deputado Saraiva Felipe			5 N.º PRONTUÁRIO 265	
6	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
1/2	8					

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 35 e a seus dispositivos abaixo indicados, a redação a seguir especificada.

Art. 35. Aplicam-se às disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores bem como àqueles celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, desde que haja concordância da operadora.

§ 1º. A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinada pelos contratantes de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência, salvo para as novas coberturas assistenciais nos limites previstos no inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 5º. Nos planos individuais ou familiares a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida, nas coberturas assistenciais neles previstas, somente ao titular e seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de cônjuge e filhos, vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

Inclusão § . As pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

§ 7º. A ANS definirá em norma própria os procedimentos que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

10 ASSINATURA

Saraiva Felipe

MPJ 2177-42/2001
144

Serviço de Comissões Mistas
n.º 19
Fle



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27/01/2001	PROPOSIÇÃO 3 MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR Deputado Saraiva Felipe	N.º PRONTUÁRIO 5 265		
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 2/2	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

É óbvio, por exemplo, que se forem incluídas novas coberturas assistenciais nos planos adaptados nos termos da Lei, é pacífico que essas novas coberturas deverão estar sujeitas às carências previstas no art. 12, V, da Lei nº 9.656/98.

Sala das Sessões, em

TEXTO DEVE SER DATO GRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

STANDO FEDERAL
105 2187-62/2001
MVR 2187-62/2001
Fls. 145

Serviço de Comissões Mistas



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001
4	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson			5 N.º PRONTUÁRIO 323
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2					

9
Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 35, “*caput*” e seus parágrafos, da Lei nº 9656/98 de que trata a presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência assegurado aos titulares de contratos, relativos a planos individuais ou familiares, celebrados até 1º de janeiro de 1.999, o direito, a ser exercido até 31 de dezembro de 2.003, de adaptar os respectivos contratos ao regime instituído nesta lei, independentemente da concordância da operadora. Vencido o mencionado prazo, a adaptação somente será possível em havendo concordância da operadora.

§ 1º - O exercício do direito à aludida adaptação dar-se-á somente no caso da operadora ter produto registrado na ANS e essa faculdade será efetivada no mês de aniversário dos referidos contratos, sendo formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º - Em havendo a adaptação, será vedada a recontagem de períodos de carência relativos às coberturas constantes do contrato original, permitindo-se a estipulação, nos limites desta Lei, dessas carências no que tange às coberturas assistenciais adicionadas por força da adaptação.

§ 3º - A contraprestação pecuniária resultante da adaptação deverá corresponder à apontada na Nota Técnica do produto para o qual foi feita a respectiva adaptação do contrato antigo.

§ 4º - Ficará garantida a manutenção dos contratos originais aos consumidores não optantes, tendo tais contratos caráter personalíssimo, permitida a inclusão, além do titular e dependentes já inscritos, apenas do novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto a terceiros.

§ 5º - Às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, ficará facultada a adaptação, a qualquer tempo e mediante concordância da operadora, ao regime instituído por esta Lei, sendo certo que às não optantes pelo sistema nela previsto, ficará assegurada a manutenção dos contratos originais, com as coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de novos empregados, filiados e associados e respectivos dependentes.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legal da C. N.
MPV 2.177-62/2001
Fls. 146

ASSINATURA
Roberto Jefferson

Service de Comissões Mistas
Fls. 135



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Roberto Jefferson		323	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
2/2	8		
ALÍNEA			

9

§ 6º - Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1.999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

§ 7º - A ANS definirá, em norma própria, os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo."

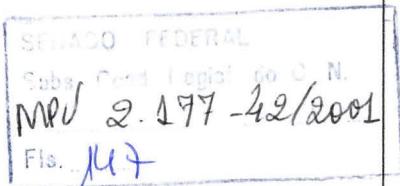
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir uma grave falha fático-jurídica da Lei nº 9656/98, pelas redações que lhe foram dadas pelas MP's que a modificaram, no tocante à migração dos beneficiários dos planos de saúde, integrantes dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9656/98, para o novo sistema por esta instituído.

Com a proposta ora formulada certamente esta questão estará resolvida.

Sala das Sessões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS



10	ASSINATURA	186
		186
SACARICA DE COMISSÕES MISTAS		
Fls. 186		

MP 2097-36

000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
01/02/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2097-36, 26.01.2001			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado PAULO OCTÁVIO	410			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				
TEXTO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 2097-36, de 26 de janeiro de 2001, o seguinte artigo:

Art. O artigo 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

§ 1º A ANS terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios na cidade do Rio de Janeiro – RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivos dar celeridade ao cumprimento do acordo subscrito pelos líderes partidários Casa, por ocasião da votação da Medida Provisória que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 26 de janeiro de 2000, mediante alteração da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

DATA	SENADO FEDERAL Subs. Cons. Jurídico do P. M.	ASSINATURA Serviço de Comissões Mistas
	MPV 2097-42/2001 Fls. 148	ESL.CPD-EMENDAS98.DOC da 19 Fls. 187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
01/02/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2097-36, 26.01.2001			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO	410			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				
TEXTO				

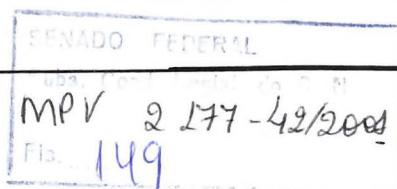
Referido acordo, embora previsse um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o encaminhamento do projeto de lei, e tenha merecido toda a atenção do Ministro José Serra, somente foi encaminhado à Câmara dos Deputados em abril de 2000, o que, de certo, vem de protelar a efetividade do acordo firmado para aprovação do Projeto de lei de Conversão que originou a referida Lei, para fixação da sede e o foro da ANS em Brasília - DF, com unidades centrais na cidade do Rio de Janeiro.

Ora, se a referida Agência foi criada através de Medida Provisória, nenhum incômodo haveria que a correção quanto a localidade da sua sede também se fizesse, aproveitando o mesmo instrumento legislativo, o que simplesmente agilizaria a consolidação da vontade já manifesta dos líderes partidários, inclusive do Governo, quanto à matéria.

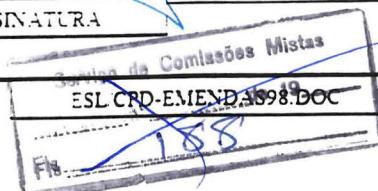
- São essas, Senhor Presidente as razões que me levam a apresentar a presente emenda.

Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 2001.

DATA



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MP 2097-36

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	27/01/2001	3	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Deputado Darcísio Perondi			5	N.º PRONTUÁRIO	491
6	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	1/1	8	

9
Emenda Aditiva
MP 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Acrescente-se, onde couber, ao artigo 35, da Lei 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, o seguinte parágrafo com a redação abaixo:

Art. 35. ...

§ - às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

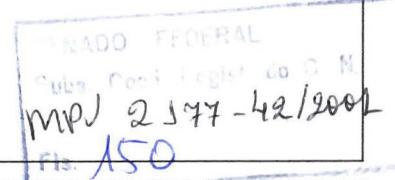
JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância para a sua edição.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

Sala das Sessões em



10	ASSINATURA
	
Service de Comissões Mistas nº 189 de 10	

Mens/419/01-en

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177 -42, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;



e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

.....

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 2º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as empresas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

- I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e
 II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

- I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;



VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....
 § 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2º As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.” (NR)

“Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.” (NR)

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I -

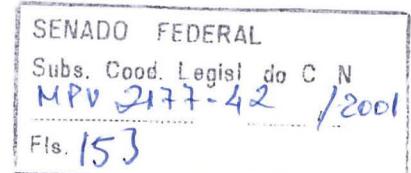
.....
 b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II -

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

.....
 b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....
 d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;



e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; e

III -

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

V -

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido.” (NR)

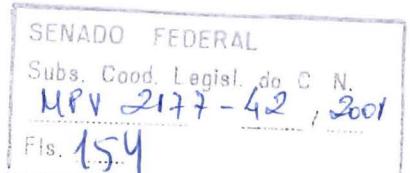
“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

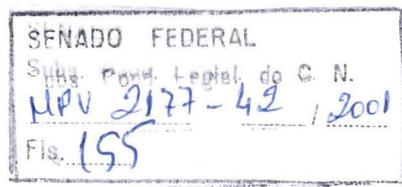
Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.” (NR)





“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.” (NR)

“Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.” (NR)

“Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....
V - as condições de perda da qualidade de beneficiário;

.....
VII - o regime, ou tipo de contratação:

- a) individual ou familiar;
- b) coletivo empresarial; ou
- c) coletivo por adesão;

.....
VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

.....
X - a área geográfica de abrangência;

.....
XII - número de registro na ANS.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.” (NR)

“Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento

obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.” (NR)

“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular.” (NR)

“Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das empresas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o **caput**, a partir de 2 de janeiro de 1999.

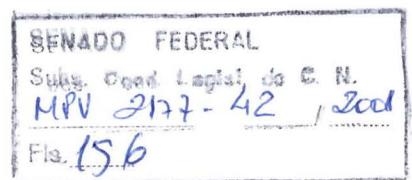
§ 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o **caput** deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos:

I - registro do documento de constituição da empresa;

II - nome fantasia;

III - CNPJ;

IV - endereço;



V - telefone, fax e e-mail; e

VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:

I - razão social da operadora ou da administradora;

II - CNPJ da operadora ou da administradora;

III - nome do produto;

IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência);

V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);

VI - âmbito geográfico de cobertura;

VII - faixas etárias e respectivos preços;

VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência);

IX - rede hospitalar contratada ou referenciada por Município (para segmentações hospitalar e referência); e

X - outros documentos e informações que forem solicitados pela ANS.

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o **caput**, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º.

§ 7º As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites estabelecidos pelo CONSU, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 21.
.....

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CONSU.” (NR)

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; ou

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime.



§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda.

§ 6º O Liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente.” (NR)

“Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica por prazo não superior a cento e oitenta dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.

§ 2º A ANS, **ex officio** ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.

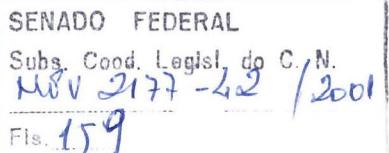
§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira.” (NR)

“Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS.



§ 3º A ANS, **ex officio** ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência.

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.” (NR)

“Art. 24-B. A Diretoria Colegiada definirá as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal e do responsável pela alienação de carteira, podendo ampliá-las, se necessário.” (NR)

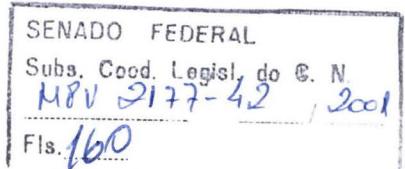
“Art. 24-C. Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários.” (NR)

“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.” (NR)

“Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

.....
IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

.....
VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.” (NR)



“Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias.” (NR)

“Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.” (NR)

“Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.

§ 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e
- II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes.

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido;

II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço.

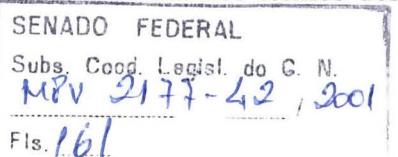
§ 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

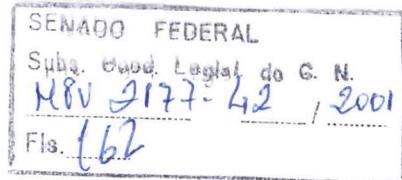
§ 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo.

§ 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo.

§ 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta.

§ 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos.





§ 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 9º A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo.” (NR)

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.” (NR)

“Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30.” (NR)

“Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glossa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem resarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.” (NR)

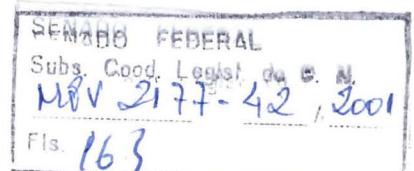
“Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.” (NR)

“Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo, deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado.

§ 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original.



§ 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora.

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

§ 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

§ 7º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da ANS;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV - fixar diretrizes gerais para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das empresas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, incluindo:

a) conteúdos e modelos assistenciais;

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;

c) aspectos econômico-financeiros;

d) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

e) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

f) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

g) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

h) direção fiscal ou técnica;

i) liquidação extrajudicial;

j) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;

l) normas de aplicação de penalidades;





V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.” (NR)

Paramos Aqui → “Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

- I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;
- II - da Saúde;
- III - da Fazenda;
- IV - da Justiça; e
- V - do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O regimento interno do CONSU será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º As atividades de apoio administrativo ao CONSU serão prestadas pela ANS.

§ 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do CONSU.” (NR)

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.” (NR)

“Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o

disposto no § 6º do art. 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pela ANS;

III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições:

I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada;

II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior;

III - a nova cláusula, contendo a fórmula de aplicação do reajuste, deverá ser encaminhada aos consumidores, juntamente com o boleto ou título de cobrança, com a demonstração do valor originalmente contratado, do valor repactuado e do percentual de reajuste anual fixo, esclarecendo, ainda, que o seu pagamento formalizará esta repactuação;

IV - a cláusula original de reajuste deverá ter sido previamente submetida à ANS;

V - na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à ANS as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo.

§ 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

§ 3º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo.” (NR)



“Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.” (NR)

“Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990.” (NR)

“Art. 35-H. Os expedientes que até esta data foram protocolizados na SUSEP pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei e que forem encaminhados à ANS em consequência desta Lei, deverão estar acompanhados de parecer conclusivo daquela Autarquia.” (NR)

“Art. 35-I. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica.” (NR)

“Art. 35-J. Aos arts. 24-A e 35-I aplica-se, quando couber, o disposto nos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.” (NR)

“Art. 35-L. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-D e 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Os arts. 4º, 20, 21 e 33 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e requerer a liquidação judicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

.....

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e fiscalizar o seu cumprimento;

XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.



§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

..... ” (NR)

“Art. 20.

.....

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS.

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinqüenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS.

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos § 6º e 7º, conforme dispuser a ANS.

§ 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinqüenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil.” (NR)

“Art. 21.

.....

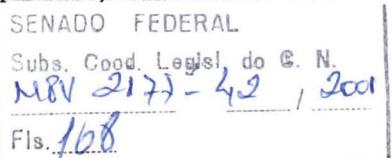
§ 1º Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Além dos acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo, o não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar implicará a perda dos descontos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano privado de assistência à saúde, com remuneração equivalente à do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III.” (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.097-41, de 21 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 3º do art. 12, o § 2º do art. 16, o parágrafo único do art. 27, o art. 28 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.097-41, de 21 de junho de 2001.

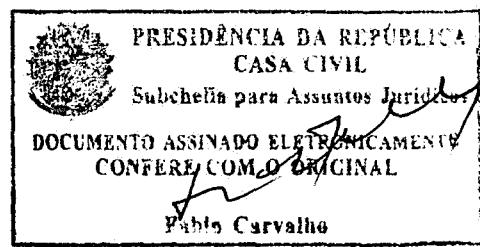
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2097-42(L)



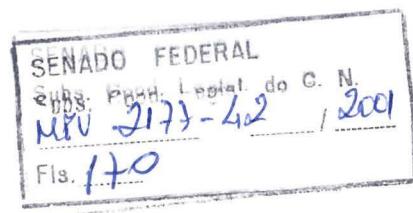


Mensagem nº 667

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.177 -42, de 28 de junho de 2001, que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00292

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

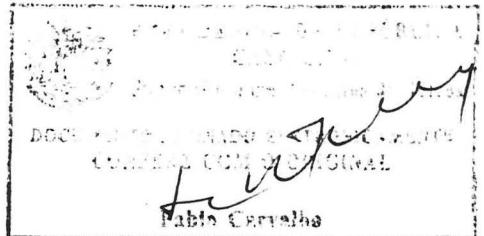
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.097-41, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo signatário, pelos Senhores Ministros de Estado da Saúde, da Fazenda e da Justiça e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

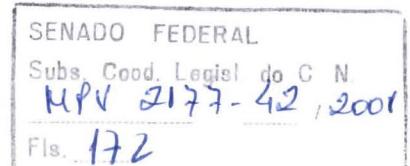
Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

I - nos planos privados de assistência à saúde, manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano;

II - nos seguros privados de assistência à saúde, reembolsar o segurado ou, ainda, pagar por ordem e conta deste, diretamente aos prestadores, livremente escolhidos pelo segurado, as despesas advindas de eventos cobertos, nos limites da apólice.

Parágrafo único. Nos seguros privados de assistência à saúde, e sem que isso implique o desvirtuamento do princípio da livre escolha dos segurados, as sociedades seguradoras podem apresentar relação de prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei,



ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 4º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal.

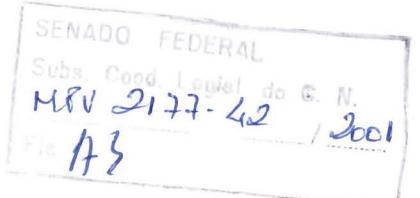
§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno.”

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;



III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;

IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

§ 1º A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

§ 2º A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.

Art. 6º É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3º, bem como propor a expedição de normas sobre:

I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;

III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;

V - o regimento interno da própria Câmara.

Art. 7º A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;

II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;

V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;

VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;

IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;

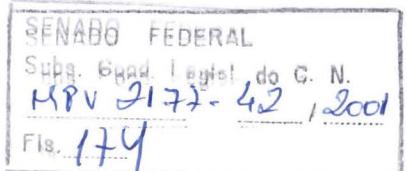
X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;

XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;



XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1º As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual quorum para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3º A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º As matérias definidas no art. 3º e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde. Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do caput, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º;

II - nos incisos VI e VII do caput, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de auto gestão, definidas no § 2º do art. 1º.

Art. 9º As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.

§ 1º O protocolamento previsto no caput não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.



§ 2º O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

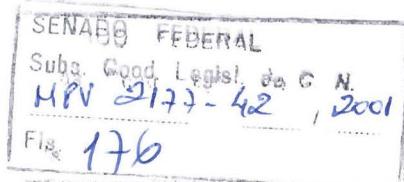
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:



- a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;
- b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;
- c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
- d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
- e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;
- f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

- a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
- b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

- a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
- b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
- c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

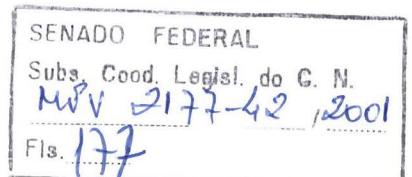
§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:

I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;

II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;



II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;

II - são vedadas:

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o único da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - as modalidades do plano ou seguro:

a) individual;

b) familiar; ou

c) coletivo;

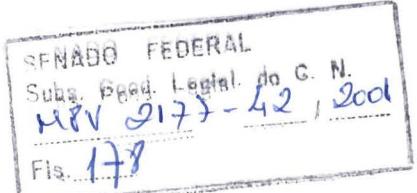
VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro;

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.



§ 2º A validade dos documentos a que alude o caput condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o caput, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:



I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladora da empresa.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CNSP.

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.

§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

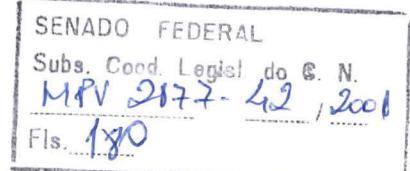
I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretores de seguros e instituições financeiras.



Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias referidas no inciso VII do art. 3º.

Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.

Art. 28. Das decisões da SUSEP caberá recurso ao CNSP, no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da intimação.

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

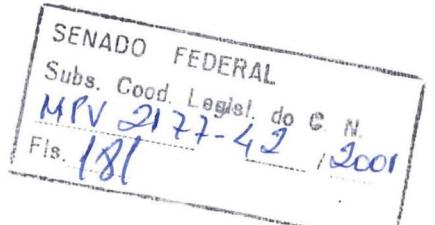
§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.



Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas planos e seguros.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.

§ 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

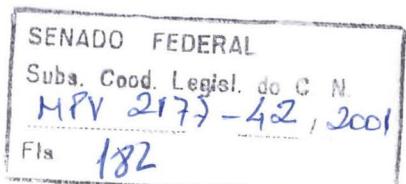
§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerne à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências



Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
 - b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
 - c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
 - d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.
-

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

Lei de Falências

DECRETO-LEI Nº 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

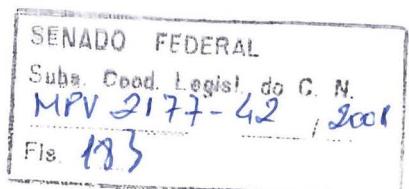
Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

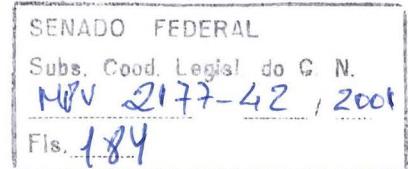


LEI N° 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Art. 4º Compete à ANS:

- I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;
- II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;
- IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
- V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
- VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
- VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;
- IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;
- XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;



XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXV - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;



XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil Ufir, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

Art 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus à isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês;

II - multa de mora de 10% (dez por cento).

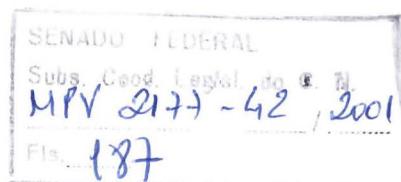


Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

.....
Art 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.097-41, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.



Aviso nº 728 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.177-42, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

